



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

Número 243

## ÍNDICE

### Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

#### Portaria n.º 360/2013:

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2013 e revoga a Portaria n.º 41/2013, de 1 de fevereiro . . . . . 6780

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Decreto-Lei n.º 165/2013:

Transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à reestruturação e red denominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., procedendo à segunda alteração aos estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro . . . . . 6781

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro . . . . . 6807

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013:

A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando conseqüentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos . . . . . 6821

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 13 de dezembro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

### Comissão Nacional de Eleições

#### Mapa Oficial n.º 1-A/2013:

Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 . . . . . 6778-(2)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE  
E DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 360/2013**

de 16 de dezembro

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Nos termos do disposto no n.º 6 da mencionada Portaria, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da RNCCI são atualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a atualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

Por sua vez, a Portaria n.º 41/2013, de 1 de fevereiro, estabeleceu o preço a praticar no ano de 2012 às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas, e suspendeu durante o ano de 2012 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

À semelhança do procedimento adotado no ano anterior, em face da atual conjuntura económica do País, procede-se à manutenção dos preços atualmente em vigor, suspendendo-se durante o ano de 2013 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93 de 15 de janeiro, manda o Governo pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde, da Solidariedade, Emprego e Segurança Social o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

**Preços dos cuidados de saúde e de apoio social**

1 — Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2013 constam da tabela em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 — O n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, é suspenso durante o ano de 2013.

**Artigo 2.º**

**Encargos com fraldas**

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

**Artigo 3.º**

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 41/2013, de 1 de fevereiro.

**Artigo 4.º**

**Produção de efeitos**

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 4 de dezembro de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 2 de agosto de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 22 de agosto de 2013.

ANEXO

**Tabela de preços RNCCI — Ano de 2013**

(anexos II e III da Portaria n.º 1087 -A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro)

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
<b>I — Diárias de internamento por utente</b>					
Unidade de convalescença . . . . .	90,46	15			105,46
Unidade de cuidados paliativos . . .	90,46	15			105,46
Unidade de média duração e reabilitação . . . . .	55,75	12	19,81		87,56
Unidade de longa duração e manutenção . . . . .	18,61	10	30,34	1,24	60,19
<b>II — Diárias de ambulatório por utente</b>					
Unidade de dia e promoção de autonomia . . . . .	9,58				9,58

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 165/2013

de 16 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, estabeleceu o regime relativo à constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que alterou a Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968. O referido diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, que veio também criar a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E. (EGREP, E.P.E.), introduzindo uma solução mista para a manutenção das reservas de segurança, através da qual se admite que uma parte da obrigação cometida aos operadores que introduzem produtos petrolíferos no mercado nacional seja realizada, em sua substituição, e mediante pagamento, pela EGREP, E.P.E.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, introduziu nova alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, permitindo a constituição de reservas de segurança em outros países da União Europeia, a título meramente complementar e com respeito necessário pelas condições que salvaguardem os objetivos de segurança, tendo em vista possibilitar uma mais ampla capacidade de armazenagem.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabeleceu as bases do sistema petrolífero nacional, veio enquadrar o regime da segurança do abastecimento, remetendo para legislação complementar a identificação das entidades obrigadas à constituição e manutenção de reservas de segurança, o respetivo regime de constituição, incluindo a parte das reservas mantidas como reservas estratégicas, e as condições de utilização das reservas.

A Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, veio, entretanto, alterar a disciplina jurídica das reservas de segurança no âmbito da União Europeia, numa ótica de aproximação aos métodos de cálculo das obrigações de armazenamento e das reservas de segurança estabelecidos pela Agência Internacional de Energia (AIE), com o objetivo de (i) assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade, através de mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros, (ii) manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e de produtos de petrolíferos, bem como (iii) criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez grave.

Para tal, a Diretiva exige que os Estados-Membros garantam a disponibilidade e a acessibilidade física permanentes das reservas de segurança e estabeleçam dispositivos de identificação, contabilidade e controlo destas reservas de forma a permitir a sua verificação em qualquer momento. A Diretiva reforça ainda o papel das entidades centrais de armazenagem, qualificando-as como entidades sem fins lucrativos, que funcionam no interesse geral, limitando-se a recuperar os custos em que incorrem com a constituição e manutenção das reservas de produtos petrolíferos a seu cargo.

Assim, o presente decreto-lei introduz as normas necessárias à plena transposição da Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, em particular no que respeita ao acesso à informação no âmbito de inspeções e avaliações a realizar pela Comissão Europeia, à elaboração de um plano de intervenção contemplando as medidas a adotar para eliminar ou atenuar o impacto de uma perturbação grave do abastecimento, à manutenção de um registo permanentemente atualizado contendo a informação necessária ao controlo das reservas, bem como à clarificação do fim não lucrativo da entidade central de armazenagem nacional (atualmente, a EGREP, E.P.E.), à criação de condições para uma maior eficácia operacional desta entidade e ao reforço da cooperação internacional.

Em estreita ligação com a transposição da Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, e considerando que, num contexto de progressiva descarbonização, o setor petrolífero e o setor dos biocombustíveis vêm conhecendo uma evolução a nível europeu que torna premente o tratamento integrado das competências e dos recursos públicos afetos a estes setores, são alargadas as atribuições da atual EGREP, E.P.E., no quadro do Compromisso Eficiência, com o objetivo de promover (i) a racionalização na utilização dos recursos públicos afetos ao setor petrolífero e ao setor dos biocombustíveis, (ii) a harmonização e simplificação de procedimentos, e (iii) um exercício mais eficiente e eficaz de um conjunto de competências atualmente dispersas por várias entidades públicas (EGREP, E.P.E., Direção-Geral de Energia e Geologia e Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.).

Com esta finalidade, são alterados os estatutos da EGREP, E.P.E., que passa a denominar-se ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), mantendo a natureza jurídica de entidade pública empresarial, sendo cometidas a uma unidade de reservas petrolíferas, a autonomizar no seio da ENMC, E.P.E., as atuais competências de constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo. É ainda prevista a criação de um Conselho Nacional para os Combustíveis, com o objetivo de proporcionar referências aos consumidores e de monitorizar o funcionamento do mercado dos combustíveis.

A alteração aos estatutos da EGREP, E.P.E., a que ora se procede observa já o novo regime do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição dos operadores obrigados à constituição de reservas de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a

manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à reestruturação e red denominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., que passa a designar-se ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E., e procede à segunda alteração aos estatutos desta entidade, aprovados no anexo II ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro.

3 - O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional.

## Artigo 2.º

### Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Bancas marítimas internacionais», as quantidades de combustíveis fornecidas a navios de todos os pavilhões envolvidos na navegação internacional, a qual pode ter lugar no mar, em lagos e vias navegáveis interiores e em águas costeiras, sendo excluído (i) o consumo de navios dedicados à navegação nacional, determinada com base no porto de partida e no porto de chegada, (ii) o consumo de embarcações de pesca e (iii) o consumo de forças militares, tal como previsto no ponto 2.1 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008;

b) «Biocombustível», o combustível líquido ou gasoso utilizado para o transporte e produzido a partir da biomassa, sendo esta a fração biodegradável dos produtos, resíduos e produtos residuais provenientes da agricultura, incluindo as substâncias vegetais e animais, da silvicultura e das suas indústrias afins, bem como a fração biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;

c) «Biodiesel», o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à NP EN 14214 (FAME) ou à versão daquela norma que entretanto venha a ser editada;

d) «Consumo interno», o agregado correspondente à totalidade das quantidades, calculadas de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, utilizada no país para fins energéticos e não energéticos, englobando os fornecimentos ao setor da transformação, à indústria, aos transportes, aos agregados familiares e a outros setores para consumo final, incluindo o consumo próprio do setor da energia, com exceção do combustível de refinação;

e) «DGEG» a Direção-Geral de Energia e Geologia;

f) «Equivalente de petróleo bruto», o resultante da conversão, em quantidade de petróleo bruto, de quantidades de produtos de petróleo, de acordo com as metodologias estabelecidas nos anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante;

g) «GPL», os gases de petróleo liquefeitos;

h) «Operador obrigado», a entidade que introduza produtos de petróleo no mercado nacional, quer se trate de introdução no consumo quer de comercialização em aeroportos e aeródromos localizados em território nacional;

i) «Reservas comerciais», as reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo detidas pelos operadores obrigados cuja manutenção não é imposta pelo presente decreto-lei;

j) «Reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo», as quantidades de produtos energéticos previstos no

ponto 3.1 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008;

k) «Reservas de segurança», as reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo armazenadas com o fim de serem introduzidas no mercado quando expressamente determinado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, para fazer face a situações de perturbação grave do abastecimento;

l) «Reservas estratégicas», a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela entidade central de armazenagem nacional.

## Artigo 3.º

### Reestruturação e red denominação

1 - A Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., é objeto de reestruturação, com alargamento de atribuições, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - A Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., passa a denominar-se «ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.».

3 - A ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), na qualidade de entidade central de armazenagem nacional, mantém as atribuições em matéria de constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo e passa a prosseguir atribuições e a exercer competências respeitantes a:

a) Petróleo bruto, produtos de petróleo, GPL canalizado e biocombustíveis, previstas nas alíneas e), k), l), n) e o) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/2012, de 12 de julho, designadamente a promoção da segurança de abastecimento e as matérias previstas nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, a monitorização do mercado de carburantes, a defesa dos consumidores, a promoção da segurança técnica e da qualidade dos carburantes, o registo de comercializadores de produtos de petróleo, o acompanhamento da evolução do mercado interno de energia e de outros mercados regionais, a constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das características e perspetivas de desenvolvimento do setor petrolífero e a participação na definição das políticas de promoção dos biocombustíveis e outros combustíveis renováveis;

b) Prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, na aceção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 194/2013, de 28 de maio;

c) Biocombustíveis, previstas, no que respeita à DGEG, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de março, no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro, e respetiva regulamentação, e, no que respeita ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P. (LNEG, I.P.), as relativas à coordenação do processo de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis, previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro, e na Portaria n.º 8/2012, de 4 de janeiro.

4 - A ENMC, E.P.E., mantém o património e todas as atribuições, competências, direitos e obrigações da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., entendendo-se as referências feitas à Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., em atos legislativos, regulamentares e contratos como sendo feitas à ENMC, E.P.E.

5 - O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial, decorrentes desta reestruturação e redenominação.

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º dos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., ora redenominada ENMC, E.P.E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

##### Denominação e natureza

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A ENMC, E.P.E., rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos presentes estatutos.

#### Artigo 3.º

[...]

1 - A ENMC, E.P.E., tem por objeto a constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como o exercício de funções de planeamento e monitorização no âmbito do setor petrolífero, incluindo a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, e no âmbito do setor dos biocombustíveis.

2 - A capacidade jurídica da ENMC, E.P.E., abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto, sendo-lhe vedado exercer quaisquer atividades ou afetar recursos a finalidades fora das atribuições que lhe são cometidas.

#### Artigo 5.º

##### Função acionista

1 - A ENMC, E.P.E., está sujeita à função acionista do membro do Governo responsável pela área das finanças em articulação com o membro do Governo responsável pela área da energia, a exercer nos termos do regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e dos números seguintes.

2 - No âmbito da função acionista, e no respeito pelas orientações estratégicas e setoriais, tal como previstas no artigo 24.º do RJSPE, pelos objetivos financeiros e pelas restrições orçamentais em vigor em cada ano, compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da energia, designadamente:

a) Definir e comunicar a política setorial a prosseguir, com base na qual a ENMC, E.P.E., desenvolve a sua atividade;

b) Emitir as orientações específicas, recomendações e diretivas à ENMC, E.P.E.;

c) Definir os objetivos a alcançar pela ENMC, E.P.E., no exercício da respetiva atividade operacional;

d) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças as propostas para a designação dos membros do conselho de administração da ENMC, E.P.E.;

e) Designar os membros do órgão previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e os membros previstos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º;

f) Determinar a mobilização de reservas, em caso de perturbação grave do abastecimento de produtos petrolíferos no País, nomeadamente caso se configure uma situação de crise energética, como definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2002, de 30 de outubro;

g) Autorizar a celebração dos contratos de gestão das reservas em operadores económicos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

h) Autorizar a abertura de delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional;

i) Autorizar a aceitação de doações, legados ou heranças;

j) Aprovar anualmente os montantes das prestações a pagar pelos operadores obrigados;

k) Autorizar ou aprovar outros atos previstos na lei.

3 - [Revogado].

4 - No âmbito da função acionista a exercer conjuntamente sobre a ENMC, E.P.E., compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia:

a) Aprovar as propostas de planos de atividades e orçamento e os planos de investimento para cada ano de atividade, observado o procedimento previsto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 39.º do RJSPE;

b) Aprovar os relatórios de atividades e contas anuais;

c) [...];

d) [Revogada];

e) Autorizar a venda de reservas excedentárias a preço inferior ao custo médio de aquisição, tal como previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

f) Aprovar os critérios de fixação dos valores dos seguros por que devem ficar cobertas as reservas detidas pela ENMC, E.P.E., quando diferentes do custo de reposição;

g) [Anterior alínea f)];

h) Autorizar a realização de operações de crédito de médio e longo prazo necessárias ao desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número seguinte;

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)].

5 - No âmbito da função acionista sobre a ENMC, E.P.E., compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Autorizar a prestação de garantias pela ENMC, E.P.E., em benefício de outra entidade;

b) Autorizar a celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a ENMC, E.P.E.,

responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado;

c) Propor a designação de um vogal do conselho de administração, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na ENMC, E.P.E., seja superior a 1% do ativo líquido;

d) Propor a designação dos restantes vogais do conselho de administração, observado o disposto na alínea d) do n.º 2;

e) Designar os membros dos órgãos sociais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º

#### Artigo 7.º

##### Órgãos estatutários

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) O Conselho Nacional para os Combustíveis.

2 - São ainda órgãos da ENMC, E.P.E., a direção executiva da unidade de reservas petrolíferas (URP) e o respetivo conselho consultivo.

3 - Os membros do conselho de administração são designados nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

4 - Os membros dos demais órgãos estatutários são designados nos termos da alínea e) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 5 do artigo 5.º, sendo um dos membros do conselho fiscal designado sob proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

5 - Os mandatos dos membros de todos os órgãos da ENMC, E.P.E., têm a duração de três anos, podendo ser renovados num máximo de três vezes consecutivas, mediante nova designação, nos termos previstos nos presentes estatutos, devendo os titulares manter-se em funções até à sua efetiva substituição.

6 - Ocorrendo a vacatura de um lugar do órgão estatutário referido na alínea b) do n.º 1, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia pode ser nomeado um novo titular, cujo mandato termine no mesmo prazo do dos restantes membros desse órgão.

7 - Junto da ENMC, E.P.E., com estatuto jurídico especial, a definir em diploma autónomo, funciona a Unidade de Controlo de Segurança das Operações *Offshore* de Petróleo e Gás.

#### Artigo 11.º

[...]

1 - Compete ao conselho de administração definir e executar a orientação geral e as políticas de gestão da ENMC, E.P.E., sem prejuízo das competências dos demais órgãos estatutários, nomeadamente:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) Elaborar e submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da

energia, nos termos da lei, propostas de plano de atividades e orçamento para cada ano de atividade, reportado a cada triénio, em conformidade com as orientações estratégicas e setoriais definidas e em termos adequados aos recursos e fontes de financiamento disponíveis;

d) [Revogada];

e) Elaborar e submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia o relatório de atividades e as contas anuais;

f) Elaborar e apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento e que especificam o nível de execução orçamental da ENMC, E.P.E., bem como as operações financeiras contratadas;

g) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

h) Gerir os recursos humanos da ENMC, E.P.E., e exercer o poder disciplinar sobre os respetivos trabalhadores;

i) [Anterior alínea g)];

j) [Anterior alínea h)];

k) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio à ENMC, E.P.E., com vista ao exercício adequado das suas atribuições;

l) Negociar a realização de operações de crédito de médio e longo prazo e a aquisição e alienação de produtos e bens imóveis e submeter as respetivas propostas a aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia;

m) [Anterior alínea j)];

n) [Anterior alínea k)];

o) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., que não sejam da competência de outros órgãos.

2 - Compete ao conselho de administração, na prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., relativas à constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nomeadamente:

a) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, respetivamente, os montantes das prestações anuais e das prestações extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados;

b) Propor, em sede de orçamento anual, o suplemento de reservas a deter pela ENMC, E.P.E.;

c) Promover as ações necessárias a assegurar o nível de reservas adequado, caso a evolução das circunstâncias comprometa as premissas a que obedeceu a fixação do suplemento a que se refere a alínea anterior.

3 - [Anterior n.º 2].

#### Artigo 12.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva

do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 14.º

[...]

A fiscalização e controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da ENMC, E.P.E., compete a um conselho fiscal, composto por três membros efetivos e por um suplente, sendo um deles o presidente, e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros daquele órgão, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a ENMC, E.P.E., superiores a 5% do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;

g) Acompanhar e fiscalizar os processos de aquisição de petróleo e produtos de petróleo e contratos relacionados, bem como elaborar relatórios referentes a cada aquisição, os quais são enviados aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Verificar o cumprimento da separação contabilística entre os resultados atribuíveis à atividade de constituição, gestão e manutenção de reservas estratégicas e os resultados atribuíveis a outras atividades.

4 - Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

#### Artigo 16.º

##### Conselho consultivo da unidade de reservas petrolíferas

1 - O conselho consultivo da URP é um órgão de consulta e de apoio à gestão estratégica da URP, sendo composto por:

a) Personalidade a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside;

b) Diretor-geral da AT;

c) Os membros da direção executiva;

d) [...].

e) [...].

f) [...].

2 - [...].

3 - A participação no conselho consultivo não é remunerada, a qualquer título.

#### Artigo 17.º

##### Competências do conselho consultivo da unidade de reservas petrolíferas

1 - Cabe ao conselho consultivo da URP acompanhar a atividade desta e formular as propostas, sugestões e recomendações ao diretor da URP e ao conselho de administração que entenda convenientes e, designadamente:

a) Emitir parecer sobre o plano estratégico da URP e sobre o seu plano de atividades e orçamento anuais;

b) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da URP;

c) Dar parecer sobre as propostas de definição da proporção de reservas a cargo da URP, para efeitos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

d) Pronunciar-se sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis afetos à manutenção das reservas estratégicas;

e) [Revogada];

f) Emitir parecer sobre as prestações anuais e extraordinárias;

g) Emitir parecer sobre a venda de reservas excedentárias, apuradas após cumprimento da obrigatoriedade de substituição parcial de reservas prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

h) [Revogada];

i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o diretor da URP ou o conselho de administração entendam dever submeter ao seu parecer.

2 - Os pareceres emitidos pelo conselho consultivo da URP são apenas à documentação correspondente a submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

#### Artigo 18.º

##### Reuniões do conselho consultivo da URP

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convido pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação do diretor da URP ou de, pelo menos, três dos seus membros.

#### Artigo 20.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A ENMC, E.P.E., prossegue estratégias de gestão técnica e financeira adequadas à otimização da sua exploração, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais.

3 - A gestão da URP tem como único objetivo a mera recuperação dos custos em que incorre com a constituição, gestão e manutenção das reservas de produtos de petróleo a seu cargo e a autossustentação financeira.

4 - A ENMC, E.P.E., através da URP, deve constituir um fundo de provisão (fundo estatutário) no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento estratégico, o qual é mobilizável apenas mediante instruções expressas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, no sentido de se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio para fazer face a uma situação de crise energética ou de perturbação grave do abastecimento.

5 - O fundo estatutário a que se refere o número anterior é constituído com dotações estabelecidas nos orçamentos anuais e com dotações extraordinárias.

6 - A aquisição de petróleo e produtos de petróleo no mercado internacional pela ENMC, E.P.E., na prossecução dos interesses essenciais do Estado de constituição de reservas estratégicas, bem como os contratos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, não estão sujeitos ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, regendo-se pelas regras e procedimentos em uso no referido mercado, com observância estrita dos seguintes princípios:

- a) Concorrência e não discriminação de potenciais fornecedores;
- b) Documentação e auditabilidade dos procedimentos;
- c) Adjudicação pelo menor custo ou pela proposta economicamente mais vantajosa;
- d) Salvaguarda do cumprimento dos contratos por parte dos cocontratantes.

#### Artigo 21.º

##### Rendimentos

1 - Constituem rendimentos da ENMC, E.P.E.:

- a) As prestações devidas pelos operadores obrigados;
- b) O produto da venda de bens ou serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
- e) O produto das taxas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, lhe sejam consignados;
- f) Os montantes pecuniários devidos pela outorga de contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, na percentagem que vier a ser definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - Não constitui rendimento da ENMC, E.P.E., o produto da venda de reservas de segurança que sejam aplicadas na aquisição de novas reservas, na amortização de dívida nos cinco exercícios seguintes ao da sua venda ou na dotação extraordinária do fundo a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, devendo a diferença entre aquele produto e o custo das reservas vendidas ser contabilizado numa conta específica de «Outras Reservas».

#### Artigo 22.º

##### Gastos

Constituem gastos da ENMC, E.P.E.:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento, na prossecução das suas atribuições;

b) Os encargos com serviços contratados para a prossecução das suas atribuições;

c) Os custos associados à aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos necessários ao exercício da sua atividade;

d) [...];

e) [...];

f) As dotações para o fundo estatutário a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º, as quais são contabilizadas por contrapartida de uma conta específica de «Outras Reservas».

#### Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - O plano de atividades e orçamento anual da ENMC, E.P.E., é submetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 30 de novembro do ano anterior àquele a que respeita.

3 - O plano de atividades e orçamento anual da ENMC, E.P.E., deve ser elaborado tendo em vista o objetivo de equilíbrio entre os rendimentos e os gastos da sua atividade corrente.

4 - O relatório e contas, elaborados com referência a 31 de dezembro de cada ano, acompanhados dos pareceres do conselho fiscal, são submetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

#### Artigo 25.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as prestações unitárias a pagar à ENMC, E.P.E., através da URP, pelos operadores obrigados são previstas nos orçamentos anuais, devendo o respetivo cálculo por produto ou por categoria de produtos ser demonstrado e justificado em anexo ao orçamento.

2 - As prestações são referidas à unidade usada habitualmente nas transações comerciais de cada produto e devem permitir recuperar os gastos referidos no artigo 22.º, tendo em conta as previsões de mercado para o ano seguinte, bem como a constituição do fundo de provisão.

3 - As prestações definidas para cada produto ou categoria de produtos são objeto de aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E., devendo entrar em vigor no 1.º dia do ano civil a que digam respeito.

4 - Caso se justifique, designadamente pela evolução dos mercados ou outros fatores exógenos, podem ser fixadas prestações extraordinárias durante o ano civil.

5 - No caso referido no número anterior, o conselho de administração submete a proposta de prestações extraordinárias à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia, acompanhada do parecer emitido pelo conselho consultivo da URP.

6 - [Revogado].

#### Artigo 26.º

[...]

1 - Para efeitos de pagamento das prestações devidas à ENMC, E.P.E., os operadores obrigados devem fornecer

mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, informação referente às quantidades introduzidas no mercado nacional no mês anterior, com referência ao último dia desse mês.

2 - Com base na informação referida no número anterior, a ENMC, E.P.E., através da URP, emite a correspondente fatura até ao dia 20 desse mês, a qual deve ser liquidada pelos destinatários até ao último dia útil do mesmo mês, nos termos e forma a definir pela ENMC, E.P.E., através da URP.

3 - Em caso de atraso no pagamento das prestações pelos operadores obrigados, são devidos juros anuais correspondentes à taxa legalmente estabelecida ou, na sua falta, à EURIBOR a um mês acrescida de três pontos percentuais, durante o período em mora.

4 - Verificando-se incumprimento do pagamento superior a 45 dias, a ENMC, E.P.E., pode propor a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia a suspensão do despacho de produtos a introduzir no mercado pelo operador em incumprimento, até comunicação pela ENMC, E.P.E., de terem sido satisfeitos os respetivos débitos, bem como de ter sido prestada a caução que for exigida nos termos do número seguinte.

5 - Quando os operadores obrigados retomem a sua atividade, interrompida anteriormente por penalização devida a incumprimento a elas imputável, pode a ENMC, E.P.E., exigir a prestação prévia de uma caução.

6 - A caução é devolvida se aquela entidade satisfizer regularmente as suas obrigações para com a ENMC, E.P.E., por um período de um ano, sendo perdida a favor da ENMC, E.P.E., no caso de reincidência no incumprimento por prazo superior a 45 dias.

#### Artigo 32.º

##### **Mobilização de reservas em situação de perturbação grave ou de crise energética**

1 - Em contexto de resposta a situações de perturbação grave do abastecimento ou de crise energética, a mobilização de reservas a cargo da ENMC, E.P.E., através da URP, só pode ser efetuada após determinação nesse sentido do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - O mecanismo de mobilização assume a forma de venda ou de empréstimo de reservas, e deve conferir direitos de opção proporcionais e equitativos aos operadores obrigados e ter em atenção os preços de mercado.

3 - Se o rendimento apurado for insuficiente para cobrir o custo médio de aquisição do produto, deduzido do montante resultante da utilização proporcional do fundo estatutário previsto no n.º 4 do artigo 20.º, o Estado assume a perda resultante, através de uma dotação extraordinária daquele fundo.

#### Artigo 33.º

[...]

As reservas detidas pela ENMC, E.P.E., são obrigatoriamente protegidas por seguros, por valores a aprovar nos termos previstos na alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º

#### Artigo 34.º

[...]

O quadro de pessoal da ENMC, E.P.E., é aprovado pelo conselho de administração.

#### Artigo 35.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Os trabalhadores que se encontrem no exercício de funções de fiscalização ou auditoria devem ser portadores de cartão de identificação especial, de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 - Os trabalhadores na situação prevista no número anterior gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Acesso e livre-trânsito nas instalações e equipamentos que produzam, utilizem ou armazenem petróleo bruto, produtos de petróleo ou biocombustíveis e em todas as áreas de prospeção, pesquisa e exploração de recursos petrolíferos;

b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspecionadas;

c) Proceder à selagem provisória de quaisquer instalações ou equipamentos, quando isso se mostre necessário, por razões de segurança, face às infrações detetadas;

d) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para cumprimento das respetivas funções, nomeadamente para a selagem definitiva de instalações e levantamento de autos de notícia por infração de normas aplicáveis.»

#### Artigo 5.º

##### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro, os artigos 6.º-A, 10.º-A, 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 20.º-A, 23.º-A, 24.º-A e 38.º, com a seguinte redação:

##### «Artigo 6.º-A

##### **Poderes de autoridade**

Nos termos dos presentes estatutos e do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, a ENMC, E.P.E., detém, para efeitos da prossecução das suas atribuições, os poderes, as prerrogativas e as obrigações conferidas ao Estado no que respeita:

a) Ao licenciamento ou registo de atividades;

b) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;

c) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas e rendimentos provenientes das suas atividades, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais;

d) À responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos atos de gestão pública;

e) À instrução e aplicação de sanções em processo contraordenacional.

##### Artigo 10.º-A

##### **Delegação de poderes e distribuição de pelouros**

1 - O conselho de administração pode delegar em um ou mais dos seus membros as competências que lhe estão cometidas, fixando expressamente os limites dessas delegações e a existência ou não de faculdade de subdelegação.

2 - O conselho de administração pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão das várias unidades de funcionamento da ENMC, E.P.E.

3 - A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes às competências inerentes às unidades em causa.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidades dos assuntos da ENMC, E.P.E., e de sobre os mesmos se pronunciarem.

#### Artigo 15.º-A

##### Conselho Nacional para os Combustíveis

1 - O Conselho Nacional para os Combustíveis (CNC) é um órgão de aconselhamento do conselho de administração e reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente do conselho de administração ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - O CNC é composto por representantes dos intervenientes nos setores do petróleo e dos biocombustíveis, a designar nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º, designadamente de entre os produtores, os consumidores, as entidades tributárias, os revendedores e outros interessados.

3 - Compete ao CNC formular as propostas, as sugestões e as recomendações junto do conselho de administração que entenda convenientes e, designadamente:

- a) Emitir parecer anual sobre o funcionamento do mercado dos combustíveis;
- b) Emitir parecer semestral sobre preços de referência dos combustíveis;
- c) Dinamizar e publicitar a plataforma relativa aos preços dos combustíveis praticados pelos comercializadores retalhistas.

#### Artigo 15.º-B

##### Unidade de reservas petrolíferas

1 - A URP é uma unidade da ENMC, E.P.E., dotada de autonomia técnica e administrativa e com regime de separação contabilística, que prossegue em exclusivo as atribuições da ENMC, E.P.E., em matéria de aquisição, manutenção, gestão e mobilização de reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, a título de reservas estratégicas, assegurando as funções de entidade central de armazenagem nacional.

2 - A URP integra os seguintes órgãos:

- a) Direção executiva, composta pelos membros do conselho de administração da ENMC, E.P.E.;
- b) Conselho consultivo.

#### Artigo 15.º-C

##### Competências da direção executiva da Unidade de reservas petrolíferas

Compete à direção executiva da URP exercer todas as competências cometidas à ENMC, E.P.E., na qualidade de entidade central de armazenagem nacional, pelo Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, nomeadamente:

- a) Constituir as reservas estratégicas nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- b) Celebrar contratos económicos internacionais no âmbito do aprovisionamento no mercado internacional

de petróleo e de produtos de petróleo, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

c) Definir e submeter ao conselho de administração, para efeitos de aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, respetivamente, os montantes das prestações anuais e extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados como contrapartida dos encargos associados à constituição e manutenção de reservas pela ENMC, E.P.E., através da URP;

d) Gerir diretamente ou celebrar contratos com operadores económicos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da energia, para gestão de reservas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

e) Celebrar contratos para a manutenção, à sua ordem, de produtos de petróleo ou de petróleo bruto que sejam propriedade de terceiros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

f) Proceder à venda de reservas excedentárias, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

g) Constituir o fundo de provisão, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º;

h) Elaborar um plano de intervenção, em colaboração com a DGEG, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

i) Colaborar na execução da política de gestão das reservas dos produtos petrolíferos definida pelo Governo;

j) Monitorizar as reservas, solicitando aos operadores obrigados o cumprimento das obrigações de informação previstas na lei, bem como mantendo um registo atualizado das reservas de segurança, e assegurando o respetivo interface com as instâncias comunitárias.

#### Artigo 19.º-A

##### Organização interna

1 - A ENMC, E.P.E., é constituída pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de produtos petrolíferos;
- b) Unidade de biocombustíveis;
- c) Unidade de reservas petrolíferas;
- d) Unidade de pesquisa e exploração de recursos petrolíferos;

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as regras de funcionamento das unidades previstas no número anterior são estabelecidas em regulamento interno da ENMC, E.P.E.

#### Artigo 19.º-B

##### Competências

As competências tendo em vista a prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., são distribuídas do seguinte modo:

a) Compete à unidade de produtos petrolíferos:

- i) Monitorizar, em articulação com a DGEG, a segurança do abastecimento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) e acompanhar as condições de aprovisionamento

do País em petróleo bruto e produtos de petróleo, em função das necessidades futuras do consumo;

*ii)* Monitorizar o funcionamento dos mercados de petróleo bruto e produtos de petróleo;

*iii)* Promover a segurança de pessoas e bens e a defesa dos consumidores através da sensibilização das entidades que atuam no setor petrolífero e do público em geral para a aplicação da regulamentação técnica de segurança e de qualidade de serviço;

*iv)* Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo;

*v)* Promover e participar, em articulação com a DGEG, na elaboração de legislação e regulamentação relativas ao licenciamento, à responsabilidade técnica, à segurança, à eficiência e à fiscalização das instalações e atividades respeitantes ao petróleo bruto e produtos de petróleo, nomeadamente a decorrente da transposição de diretivas comunitárias;

*vi)* Promover e participar, em articulação com a DGEG e com o organismo nacional de normalização, quando aplicável, na elaboração de regulamentos de segurança, projetos tipo, guias técnicos, especificações técnicas e normas respeitantes ao projeto, execução e exploração de instalações de petróleo bruto e produtos de petróleo;

*vii)* Dar parecer no âmbito dos procedimentos de licenciamento de grandes instalações petrolíferas, designadamente de refinação, de transporte e de armazenamento, bem como de postos de abastecimento de combustíveis, de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de biocombustíveis e de instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado que sejam legalmente da competência da DGEG;

*viii)* Realizar auditorias às instalações referidas na subalínea anterior;

*ix)* Proceder ao registo dos comercializadores de produtos de petróleo e publicitá-lo, mantendo um registo de todos os agentes de mercado devidamente atualizado e monitorizar a atividade de comercialização de produtos de petróleo;

*x)* Elaborar, em conjunto com a DGEG, os relatórios de monitorização da segurança de abastecimento previstos na legislação em matéria de petróleo bruto e produtos de petróleo;

*xi)* Elaborar outros relatórios previstos na legislação em matéria de petróleo bruto e produtos de petróleo, em articulação, se necessário, com a DGEG;

*xii)* Apoiar a execução de programas de controlo de qualidade dos carburantes fornecidos para consumo;

*xiii)* Apreciar e propor as respostas às consultas e reclamações sobre aspetos da sua competência referentes à produção, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, bem como sobre as várias atividades da cadeia de valor do mercado do GPL canalizado;

*xiv)* Colaborar na análise e avaliação das causas dos acidentes provocados pelo uso de carburantes.

*xv)* Promover a criação, em conjunto com a DGEG, de um cadastro nacional das instalações petrolíferas;

*xvi)* Constituir um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das características e perspectivas de desenvolvimento do SPN;

*xvii)* Monitorizar o cumprimento das obrigações no âmbito do GPL canalizado, promovendo as ações que permitam assegurar o acesso de terceiros, a garantia de serviço público e a segurança;

*b)* Compete à unidade de biocombustíveis:

*i)* Promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa através do fomento do uso de biocombustíveis nos transportes rodoviários, contribuindo para o reforço da segurança do abastecimento energético;

*ii)* Acompanhar ativamente a definição das políticas de promoção dos biocombustíveis e de outros combustíveis renováveis, em matéria de regulamentação, especificações técnicas e obrigações de incorporação;

*iii)* Promover e participar na elaboração de legislação, regulamentação e especificações técnicas relativa a biocombustíveis, nomeadamente as decorrentes da transposição de diretivas comunitárias;

*iv)* Assegurar a qualidade e homogeneidade na incorporação de biocombustíveis em combustíveis fósseis e o cumprimento das respetivas especificações técnicas, previstas em legislação específica;

*v)* Emitir os títulos de biocombustíveis (Tdb) e gerir o sistema de certificação, bem como supervisionar e controlar o cumprimento das obrigações de incorporação de biocombustíveis;

*vi)* Monitorizar o cumprimento das obrigações de produção e venda de biocombustíveis e das metas de incorporação de biocombustíveis em gasóleo e gasolina rodoviários;

*vii)* Fiscalizar o controlo do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2008, de 30 de maio, 206/2008, de 23 de outubro, 49/2009, de 26 de fevereiro, e 117/2010, de 25 de outubro, no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

*viii)* Coordenar o processo de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, nomeadamente exercendo as competências previstas para a Entidade Coordenadora do Cumprimento de Critérios de Estabilidade (ECS) previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro, e na Portaria n.º 8/2012, de 4 de janeiro;

*c)* Compete à unidade de reservas petrolíferas prevista no artigo 15.º-B:

*i)* Constituir e manter ou contratar a manutenção à sua ordem de reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, em instalações próprias ou arrendadas;

*ii)* Prosseguir estratégias de gestão técnica e financeiras adequadas à otimização dos custos, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais;

*iii)* Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas à constituição de reservas de segurança de produtos de petróleo;

*iv)* Constituir um fundo de provisão no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento

estratégico, visando a eventualidade de, em situação de crise energética ou perturbação grave do abastecimento, se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio;

v) Colaborar na execução da política de gestão das reservas dos produtos petrolíferos definida pelo Governo;

vi) Assegurar um justo equilíbrio entre os fins públicos que lhe estão cometidos e os interesses empresariais dos agentes económicos com que se relaciona;

d) Compete à unidade de pesquisa e exploração de recursos petrolíferos:

i) Coordenar as ações e colaborar no planeamento visando a identificação, a valorização e o aproveitamento económico dos recursos petrolíferos;

ii) Propor medidas tendentes a assegurar as condições gerais do aproveitamento e da correta gestão dos recursos petrolíferos, tendo em vista garantir a sustentabilidade da sua exploração económica;

iii) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG;

iv) Propor ou colaborar na elaboração de normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG e com o organismo nacional de normalização, quando aplicável;

v) Promover junto das empresas do setor petrolífero o conhecimento do potencial petrolífero das bacias sedimentares portuguesas;

vi) Apreçar a viabilidade técnico-económica de projetos de aproveitamento de recursos petrolíferos;

vii) Apresentar ao conselho de administração proposta a submeter ao membro do Governo responsável pela área da energia relativa à atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos;

viii) Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, incluindo a aprovação dos programas de trabalho e projetos técnicos específicos, bem como o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos mesmos;

ix) Promover ou coordenar a realização de estudos especializados orientados para a valorização dos recursos petrolíferos e respetiva divulgação;

x) Incentivar o uso de novas tecnologias para o aproveitamento de recursos petrolíferos e acompanhar a evolução tecnológica das empresas do setor;

xi) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

xii) Recolher, tratar, organizar e integrar a informação técnica resultante das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das respetivas características e perspetivas de desenvolvimento, bem como a disponibilização de informação técnica atualizada a empresas do setor petrolífero e a instituições.

## Artigo 19.º-C

### Património

O património da ENMC, E.P.E., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe foram afetos aquando da sua constituição e por aqueles bens que lhe sejam atribuídos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

## Artigo 20.º-A

### Práticas de bom governo

1 - A ENMC, E.P.E., observa as exigências legais e as melhores práticas em matéria de divulgação de informação, transparência, prevenção da corrupção, ética e conduta, responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável, política de recursos humanos e promoção da igualdade.

2 - A ENMC, E.P.E., elabora anualmente um relatório de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atualizada e completa sobre todas as matérias referidas no número anterior.

## Artigo 23.º-A

### Controlo orçamental de resultados da unidade de reservas petrolíferas

Caso o resultado da atividade principal da URP, antes do apuramento definitivo dos resultados do exercício, divirja do resultado orçamentado, deve ser efetuado o correspondente acerto à faturação, numa base proporcional ao montante das prestações pagas pelos operadores obrigados, no mesmo exercício, produto a produto.

## Artigo 24.º-A

### Regime contabilístico

A ENMC, E.P.E., rege-se pelo princípio da transparência financeira e deve manter separados contabilisticamente os resultados atribuíveis à atividade de constituição, gestão e manutenção de reservas estratégicas, a exercer através da URP, dos resultados atribuíveis a outras atividades.

## Artigo 38.º

### Extinção da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.

Em caso de extinção da ENMC, E.P.E., o Estado assume eventuais perdas derivadas da liquidação de ativos, bem como responsabilidades residuais.»

## Artigo 6.º

### Alterações sistemáticas ao anexo II do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro

São introduzidas ao anexo II do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro, as seguintes alterações sistemáticas:

a) É aditado o capítulo III, com a seguinte epígrafe «Estrutura», que integra os artigos 19.º-A e 19.º-B;

b) Os capítulos III a V são renumerados como capítulos IV a VI, que integram, respetivamente, os artigos 19.º-C a 24.º-A, 25.º a 33.º e 34.º a 37.º;

c) O capítulo IV, renumerado capítulo V, passa a ter a seguinte epígrafe «Prestações dos operadores obrigados»;

d) É aditado o capítulo VII, com a epígrafe «Extinção», que integra o artigo 38.º

## CAPÍTULO II

### Obrigações de reservas de segurança e operadores obrigados

#### Artigo 7.º

##### Obrigações de constituição e manutenção de reservas de segurança

1 - A obrigação nacional de constituição e manutenção de reservas de segurança corresponde, no mínimo, ao equivalente a 90 dias de importações líquidas médias diárias de petróleo bruto e de produtos de petróleo do país no ano civil anterior.

2 - Para efeitos de cumprimento da obrigação nacional prevista no número anterior, são contabilizados os biocombustíveis armazenados em território nacional que se destinam a ser misturados com combustíveis fósseis para consumo final no setor dos transportes terrestres, em cumprimento da Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

3 - A importação líquida média diária é expressa em termos de equivalente de petróleo bruto e calculada de acordo com o anexo II ao presente decreto-lei.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importações líquidas a considerar no período de 1 de janeiro a 31 de março de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que precede o ano civil de referência.

5 - Os operadores obrigados e a ENMC, E.P.E., estão sujeitos à obrigação de assegurar a constituição e manutenção de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos e proporções previstos no presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Operadores obrigados

1 - Os operadores obrigados estão sujeitos à obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo das seguintes categorias:

a) Categoria A, que integra, entre outros, a gasolina para automóveis e a gasolina de aviação, correspondentes aos códigos NC 27.10.12.31 a NC 27.10.12.49 e demais nomenclaturas combinadas que venham a representar produtos desta categoria com incorporação de biocombustíveis;

b) Categoria B, que integra, entre outros, os gasóleos e os petróleos de iluminação e de motores e carburetor tipo petróleo, correspondentes aos códigos NC 27.10.19.11 a NC 27.10.19.48 (sem biodiesel) e NC 27.10.20.11 a NC 27.10.20.19 (com biodiesel);

c) Categoria C, que integra, entre outros, os fuelóleos, correspondentes aos códigos NC 27.10.19.51 a NC 27.10.19.68 (sem biodiesel) e NC 27.10.20.31 a NC 27.10.20.39 (com biodiesel) e o GPL, correspondente aos códigos NC 27.11.12 e 27.11.13.

2 - Caso a introdução no mercado nacional seja efetuada por um operador mas por conta de outrem, a obrigação

prevista no número anterior recai sobre o operador por conta de quem a introdução no mercado nacional é feita, que é considerado, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, como operador obrigado.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se que a introdução de produtos de petróleo no consumo ou a respetiva comercialização em aeroportos ou aeródromos localizados em território nacional ocorre:

a) Para os produtos sujeitos a imposto especial de consumo, no momento em que esse imposto seja devido;

b) Para os restantes produtos, no momento em que ocorra a sua saída dos entrepostos fiscais e aduaneiros.

#### Artigo 9.º

##### Quantidades mínimas de reservas de segurança dos operadores obrigados

1 - As quantidades mínimas de reservas de segurança a que se encontram sujeitos os operadores obrigados relativamente às categorias de produtos referidas no n.º 1 do artigo anterior correspondem a 90 dias do consumo médio diário no ano anterior.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as quantidades de reservas de segurança são expressas, para cada categoria, em dias de quantidade média diária, contabilizadas em massa, dos produtos que os operadores obrigados tenham introduzido no mercado nacional no ano civil anterior.

3 - As introduções no mercado nacional a considerar no período de 1 de janeiro a 31 de março de cada ano civil são as do penúltimo ano civil que precede o ano civil de referência.

#### Artigo 10.º

##### Novos operadores

1 - Os operadores que iniciem a sua atividade e que, por esse facto, não tenham efetuado qualquer introdução no mercado nacional das categorias de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º no ano precedente, devem apresentar na ENMC, E.P.E., uma estimativa das introduções no mercado nacional por categoria de produto no ano em que iniciam a atividade e constituir reservas com base nessa estimativa.

2 - A estimativa a que se refere o número anterior é objeto de revisão trimestral pela ENMC, E.P.E., com base nas introduções no mercado nacional efetivamente realizadas pelos operadores em causa, sendo o volume total de reservas a que o operador está obrigado atualizado pela ENMC, E.P.E., para o trimestre seguinte, o qual deve corresponder ao triplo do valor mensal mais elevado apurado no trimestre anterior.

3 - O cálculo do valor devido pelos novos operadores no segundo ano de atividade é efetuado do modo seguinte:

a) Para os operadores que tenham completado um ano civil de atividade, é considerada a totalidade das introduções no mercado nacional no ano civil anterior;

b) Para os operadores que não tenham completado um ano civil de atividade, é considerado o valor mais elevado das introduções no mercado nacional no ano civil anterior a multiplicar por 12.

## CAPÍTULO III

## Entidade Central de Armazenagem

## Artigo 11.º

## Obrigação de constituição e manutenção de reservas estratégicas

1 - A obrigação de constituição de reservas estratégicas pela ENMC, E.P.E., abrange:

a) A obrigação de substituição parcial dos operadores obrigados, prevista no artigo seguinte;

b) A substituição da parte remanescente da obrigação cometida aos operadores obrigados que não disponham de armazenagem própria suficiente para o cumprimento das suas obrigações;

c) O complemento de reservas necessário para assegurar o cumprimento da obrigação nacional definida no n.º 1 do artigo 7.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e tendo em conta o cumprimento pelos operadores obrigados da constituição e manutenção de reservas de segurança a que estão vinculados e respetivo perfil de reservas, as reservas estratégicas devem abranger a componente mínima de produtos acabados necessária para assegurar que o conjunto das reservas de segurança nacionais seja constituído, na proporção mínima de um terço, por produtos acabados, de entre as categorias enunciadas no n.º 4.

3 - Os produtos acabados referidos no número anterior devem representar, pelo menos, 75% do consumo interno nacional, calculado de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei.

4 - As categorias a considerar para os efeitos do número anterior são as seguintes:

- a) GPL;
- b) Gasolina para motores;
- c) Gasolina de aviação;
- d) Carburetores do tipo gasolina (carburetores do tipo nafta ou JP4);
- e) Combustíveis do tipo querosene para motores de reação;
- f) Outro querosene;
- g) Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado);
- h) Fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre);
- i) Biocombustíveis.

5 - O armazenamento dos produtos pela ENMC, E.P.E., é efetuado segundo a seguinte ordem de prioridade, tendo em conta a eficiência económica das diversas alternativas:

- a) Em instalações adquiridas ou construídas pela ENMC, E.P.E.;
- b) Nos depósitos ou instalações logísticas existentes no território nacional, mediante contratação com as entidades que deles disponham;
- c) Em outros Estados-Membros, nos termos previstos no artigo 20.º

## Artigo 12.º

## Prestações devidas pelos operadores obrigados

1 - Os encargos associados à constituição e manutenção de reservas estratégicas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, são integralmente suportados pelos operadores obrigados, mediante prestações pecuniárias a efetuar em

benefício da ENMC, E.P.E., incidentes sobre cada tonelada dos produtos pertencentes às categorias A, B, e C previstas no n.º 1 do artigo 8.º que os operadores obrigados introduzam no mercado nacional, numa base mensal.

2 - As prestações a que se refere o número anterior são definidas anualmente, para cada categoria de produtos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E., devendo permitir recuperar as despesas em que a ENMC, E.P.E., incorra, nos termos dos respetivos estatutos, tendo em conta as previsões de mercado para o ano seguinte.

3 - O regime de pagamento das prestações devidas pelos operadores obrigados e as consequências de eventual incumprimento são definidos nos estatutos da ENMC, E.P.E.

4 - Caso se justifique, designadamente pela evolução dos mercados ou outros fatores exógenos, podem ser fixadas prestações extraordinárias durante o ano civil, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E.

5 - Os despachos de aprovação das prestações anuais e das prestações extraordinárias previstos nos n.ºs 2 e 4 são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, e reportam os seus efeitos ao 1.º dia útil do ano civil a que respeitam, mantendo-se em vigor as prestações anteriormente aprovadas e publicadas até à entrada em vigor das novas prestações.

## Artigo 13.º

## Substituição parcial dos operadores obrigados pela ENMC, E.P.E.

A ENMC, E.P.E., assegura obrigatoriamente uma substituição parcial no cumprimento da obrigação de constituição de reservas de segurança de cada operador obrigado, correspondente à proporção a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, mediante proposta da ENMC, E.P.E.

## Artigo 14.º

## Gestão e delegação das reservas de segurança

1 - A gestão das reservas de segurança é efetuada diretamente pela ENMC, E.P.E., podendo, se autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tal gestão ser objeto de contrato, sem possibilidade de subcontratação, a celebrar com operadores económicos, nos termos da legislação aplicável, com exceção da venda e aquisição das reservas específicas a que se refere o artigo 9.º da Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009.

2 - Para cumprimento da sua obrigação de reservas, a ENMC, E.P.E., pode celebrar contratos para a manutenção, à sua ordem, de produtos de petróleo ou de petróleo bruto que sejam propriedade de terceiros, com respeito pelo limite em vigor de reservas próprias.

3 - Os contratos previstos no número anterior devem assegurar sempre, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Direito de opção da ENMC, E.P.E., na compra desses produtos e mecanismo de fixação do respetivo preço;
- b) Direito à verificação pela ENMC, E.P.E., bem como à fiscalização pelas autoridades competentes da quantidade e qualidade dos produtos;
- c) Manutenção das reservas em reservatórios que obedeçam ao previsto na legislação aplicável;
- d) Garantia e mecanismos de manutenção da qualidade dos produtos.

4 - A entidade a contratar deve ser reconhecidamente qualificada e idónea, em termos técnicos e comerciais, e manter, permanentemente, a totalidade dos produtos objeto do contrato à disposição da ENMC, E.P.E., não lhes podendo dar qualquer outra afetação.

5 - Aos contratos previstos no n.º 2 é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 16.º

#### Artigo 15.º

##### Manutenção de qualidade

1 - As reservas detidas pela ENMC, E.P.E., ou delegadas em seu favor, devem ser mantidas em condições que assegurem a respetiva qualidade e conformidade com as especificações legalmente em vigor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser efetuada a rotação de existências, mediante compra e venda ou, de preferência, mediante acordos de permuta celebrados com os operadores do setor petrolífero, nos termos do artigo seguinte.

3 - A qualidade dos produtos deve ser verificada periodicamente, podendo recorrer-se a auditorias independentes.

#### Artigo 16.º

##### Regime de aquisição das reservas e rotação de existências

1 - No aprovisionamento a que proceder no mercado internacional de petróleo e produtos de petróleo, na prossecução de interesses essenciais do Estado, através da celebração de contratos económicos internacionais específicos, a ENMC, E.P.E., rege-se pelas regras e procedimentos em uso no referido mercado, devendo salvaguardar a estrita obediência aos seguintes princípios:

- a) Concorrência e não discriminação de potenciais fornecedores;
- b) Documentação e auditabilidade dos procedimentos;
- c) Adjudicação pelo menor custo ou pela proposta economicamente mais vantajosa;
- d) Salvaguarda do cumprimento dos contratos por parte dos cocontratantes.

2 - A rotação de existências de produtos de petróleo obedece, obrigatoriamente, ao princípio de levantamento e reposição no prazo de 90 dias, devendo a quantidade de produto correspondente ser objeto de contrato temporário de delegação, se necessário, para satisfação da obrigação mínima de reserva.

#### Artigo 17.º

##### Reservas excedentárias

1 - Quando se verifique a existência de reservas excedentárias relativamente à quantidade que deve manter em reserva, a ENMC, E.P.E., pode proceder à sua venda, devendo ser seguidos os mecanismos de mercado.

2 - Salvo o disposto no número seguinte, o preço de venda de um produto não deve ser inferior ao preço médio de aquisição das existências desse produto.

3 - A venda de reservas excedentárias a preço inferior ao do custo médio de aquisição exige autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, e deve ser fundamentada em termos económicos.

4 - A ENMC, E.P.E., deve divulgar, numa base permanente, informação detalhada sobre reservas excedentárias

que estejam à disposição dos operadores obrigados e, subsidiariamente, de entidades centrais de armazenagem de outros Estados-Membros e relativamente às quais possam ser celebrados contratos para a manutenção à ordem dessas entidades de produtos de petróleo ou de petróleo bruto que sejam propriedade da ENMC, E.P.E., bem como as respetivas condições aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

### Contagem, constituição e utilização das reservas de segurança

#### Artigo 18.º

##### Contagem das reservas de segurança

1 - As reservas de segurança podem ser constituídas por:

- a) Petróleo bruto e outros hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação;
- b) Produtos intermédios ou em vias de fabrico;
- c) Produtos acabados e respetivos componentes, incluindo biocombustíveis, ou aditivos incorporados ou destinados a incorporação, desde que armazenados em instalações de incorporação.

2 - A equivalência entre o petróleo bruto e outros hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação e os produtos acabados e respetivos componentes é estabelecida com base no anexo III ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.

3 - Cada operador obrigado deve manter o mínimo de um terço das reservas de segurança a que está obrigado em produtos acabados, considerando-se equivalentes os produtos que integrem cada uma das categorias definidas no n.º 1 do artigo 8.º, e contando-se como acabados os produtos em via de fabrico e de mistura.

4 - Os cálculos a que se refere o número anterior são feitos com base no disposto no anexo III ao presente decreto-lei.

5 - Para efeitos de contagem das reservas, podem ser considerados as quantidades de produtos detidas em:

- a) Navios petrolíferos que se encontrem num porto em território nacional, sob jurisdição da respetiva autoridade portuária;
- b) Instalações de armazenamento devidamente licenciadas, independentemente do respetivo regime alfandegário;
- c) Lanchas ou navios costeiros em curso de transporte no interior de fronteiras nacionais, sobre os quais possa ser exercido um controlo pelas autoridades competentes e cuja carga seja suscetível de disponibilização imediata;
- d) Instalações de armazenamento localizadas em Estados-Membros da União Europeia, nos termos previstos no artigo 20.º

6 - Não são consideradas para efeitos de contagem das reservas as quantidades de petróleo bruto e de produtos de petróleo que se destinem a comercialização como bancas marítimas internacionais ou que sejam detidas nas seguintes situações:

- a) Em reservatórios de instalações de retalho;
- b) Em reservatórios de consumidores que não estejam, eles próprios, obrigados à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo;

- c) Em cisternas de transporte;
- d) Em oleodutos;
- e) Diretamente pelas Forças Armadas, ou pelos operadores obrigados, desde que essa detenção seja feita por conta das Forças Armadas.

7 - Para o cálculo do cumprimento da obrigação nacional de reservas prevista no n.º 1 do artigo 7.º apenas pode ser considerada uma parcela de 90% do total das existências contabilizáveis nos termos dos números anteriores, em conformidade com o disposto no anexo III ao presente decreto-lei.

8 - As reservas devem ser constituídas em instalações de armazenamento devidamente licenciadas e mantidas em reservatórios com as seguintes capacidades mínimas:

- a) Para produtos acabados, incluindo biocombustíveis ou aditivos incorporados ou destinados a incorporação, e hidrocarbonetos sujeitos a fabrico nas instalações de refinação, 100 m<sup>3</sup>;
- b) Para GPL, 50 m<sup>3</sup>;
- c) Para o petróleo bruto, 1 000 m<sup>3</sup>.

9 - As capacidades mínimas referidas no número anterior podem, excepcionalmente e observadas as regras de segurança aplicáveis, ser satisfeitas por interligação de dois reservatórios vizinhos, desde que tal seja autorizado pela entidade competente, na sequência de requerimento fundamentado do interessado.

#### Artigo 19.º

##### Modalidades de constituição das reservas de segurança

1 - Os operadores obrigados à constituição de reservas de segurança podem realizá-las diretamente, com produtos próprios e em instalações de armazenamento próprias, ou contratar o seu armazenamento a terceiros, por prazo determinado, caso em que os respetivos contratos devem permitir um grau de disponibilidade e controlo semelhantes ao que ocorreria no caso de as reservas estarem constituídas e mantidas em instalações de armazenamento próprias.

2 - Nas situações previstas no número anterior, a responsabilidade associada à obrigação de constituição de reservas de segurança não se transmite para a entidade contratada, ficando, contudo, esta entidade obrigada a permitir as inspeções e fiscalizações previstas no presente decreto-lei.

3 - Nos casos em que o petróleo bruto e os produtos de petróleo, armazenados ao abrigo dos contratos previstos no n.º 1, não sejam propriedade da entidade sobre quem recai a obrigação de constituição das reservas, deve esta comunicar a celebração dos referidos contratos à ENMC, E.P.E., antes da respetiva produção de efeitos, enviando, para o efeito, cópia dos mesmos.

#### Artigo 20.º

##### Constituição de reservas em outro Estado-Membro

1 - A constituição de reservas de segurança no território de outro Estado-Membro da União Europeia só pode ser efetuada em produtos acabados da respetiva categoria ou em petróleo bruto e fica sujeita às seguintes condições:

a) Garantia, por parte do Estado-Membro onde as reservas sejam armazenadas, de preenchimento dos seguintes pressupostos:

- i) Existência de prévia autorização da operação;
- ii) Não oposição ao transporte das reservas para território nacional;

iii) Verificação das reservas e a sua não contabilização para efeitos das obrigações próprias;

iv) Comunicação à Comissão Europeia das reservas detidas nessas condições, indicando os locais, as empresas que os detêm e o petróleo bruto ou os produtos de petróleo correspondentes;

b) Caso as reservas não sejam propriedade da ENMC, E.P.E., ou do operador obrigado, mas sejam constituídas por produtos acabados ou petróleo bruto postos à sua disposição por outra entidade, o contrato a celebrar entre estas entidades deve assegurar o seguinte:

i) A entidade a favor da qual as reservas são detidas deve ter o direito de as adquirir durante a vigência do contrato, caso tenha sido declarada uma situação de crise de abastecimento pela entidade competente para o efeito;

ii) Um período de duração mínima do contrato de 90 dias;

iii) A especificação do local, da entidade que mantém as reservas, da quantidade e da categoria dos produtos armazenados;

iv) A possibilidade de acesso da entidade beneficiária às reservas assim constituídas e mantidas;

v) A sujeição da entidade que detém as reservas à jurisdição do Estado-Membro em cujo território as reservas estão localizadas, em especial no que respeita aos poderes desse Estado para as controlar e verificar.

2 - A possibilidade de localização de reservas de segurança nos termos do número anterior, fica sujeita ao interesse nacional, à necessidade de satisfazer as obrigações perante instituições internacionais e à conveniência de criar oferta num mercado de capacidade de armazenamento, a reconhecer por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, que pode ainda definir, nomeadamente:

a) Um limite máximo nacional para as reservas de segurança que podem ser constituídas e mantidas em outros Estados-Membros;

b) Mecanismos de reciprocidade com outros Estados-Membros, perante os quais operadores obrigados em Portugal estejam vinculados a obrigação semelhante;

c) A limitação da autorização a uma determinada percentagem da obrigação de cada operador, por categoria de produtos ou globalmente;

d) A subordinação da autorização à existência de uma coerência logística, com base na existência de relações comerciais habituais, que assegurem um fluxo constante de produtos de petróleo a partir da área onde as reservas são constituídas e mantidas.

3 - Os operadores obrigados que pretendam constituir e manter reservas de segurança em outros Estados-Membros devem dirigir a respetiva solicitação à ENMC, E.P.E., que decide em conformidade com o teor do despacho previsto no número anterior e com outros elementos considerados necessários, em requerimento que indique, nomeadamente:

a) O período de tempo para a constituição das reservas de segurança, com o mínimo de 90 dias e o máximo de 365 dias, se outro prazo mais dilatado não resultar dos

contratos celebrados para o efeito, e cuja renovação deve ser solicitada à ENMC, E.P.E., até 30 dias antes do termo do prazo;

b) Os produtos, respetivas quantidades máximas e propriedade;

c) A entidade que detém os produtos, sua identificação e local da instalação de armazenamento bem como os tanques de armazenagem;

d) Uma cópia autenticada do contrato celebrado.

#### Artigo 21.º

##### Disponibilidade das reservas de segurança

1 - As reservas de segurança devem estar permanentemente disponíveis para utilização, não podendo esta ser limitada por qualquer meio devendo ainda estar acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes em qualquer momento.

2 - No âmbito de inspeções e avaliações a realizar pela Comissão Europeia é assegurado o direito de consulta de todos os documentos e registos relativos às reservas de segurança, bem como o direito de acesso a todos os locais em que estas sejam mantidas, sendo salvaguardada a não divulgação de informações sigilosas recolhidas por esta via, designadamente a identidade dos proprietários das reservas

#### Artigo 22.º

##### Plano de intervenção e utilização das reservas de segurança

1 - A ENMC, E.P.E., em colaboração com a DGEG, é responsável por elaborar um plano de intervenção, contemplando as medidas a adotar para eliminar ou atenuar o impacto de uma perturbação grave do abastecimento, o qual é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - O plano de intervenção previsto no número anterior é elaborado 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei e atualizado de dois em dois anos, salvo se as circunstâncias impuserem atualizações mais frequentes.

3 - A competência para autorizar ou para determinar o uso das reservas de segurança em caso de perturbação grave do abastecimento, bem como para impor limitações gerais ou específicas de consumo, nomeadamente pela atribuição prioritária de produtos petrolíferos a determinadas categorias de consumidores, é cometida ao membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em consideração o interesse nacional, as obrigações assumidas em acordos internacionais e o definido no plano de intervenção.

4 - O disposto no número anterior não prejudica as ações decorrentes da necessidade de renovar os produtos para assegurar a manutenção da sua qualidade, ou de substituição dos mesmos em virtude de mudança de especificações legais que, transitoriamente, tornem indisponível uma fração das reservas.

5 - No caso de ocorrer uma perturbação grave do abastecimento, os operadores obrigados ficam sujeitos ao cumprimento das decisões relativas às reservas de segurança que forem tomadas pelo membro do Governo responsável pela área de energia, nos termos do n.º 3 e da legislação aplicável às situações de crise energética.

6 - O mecanismo de mobilização das reservas de segurança assume a forma de venda ou de empréstimo de reservas, devendo conferir direitos de opção proporcionais

e equitativos aos operadores obrigados e ter em atenção os preços de mercado.

7 - Se o rendimento apurado for insuficiente para cobrir o custo médio de aquisição do produto, deduzido do montante resultante da utilização proporcional do fundo de provisão previsto nos estatutos da ENMC, E.P.E., o Estado assume a perda resultante, através de uma dotação extraordinária daquele fundo.

8 - Na eventualidade de crise de abastecimento, como tal declarada pelas instâncias internacionais competentes, o Estado Português deve adotar medidas para garantir o livre-trânsito das reservas de segurança detidas por entidades de outros Estados-Membros da União Europeia no território nacional.

9 - As medidas que sejam tomadas ao abrigo do presente artigo são comunicadas pela ENMC, E.P.E., à Comissão Europeia e devem permitir que os operadores obrigados, sempre que tal seja possível ou adequado, deem uma primeira resposta às situações de perturbação grave do abastecimento.

## CAPÍTULO V

### Suspensão e alteração da obrigação de reservas

#### Artigo 23.º

##### Suspensão e alteração dos termos da obrigação de reservas

1 - Podem ser autorizadas, por períodos determinados, em virtude de evento de força maior ou de especiais razões de ordem económico-financeira que impossibilitem o cumprimento da obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança nas quantidades e nos termos previstos no presente decreto-lei, as seguintes situações:

a) Suspensão total ou parcial da obrigação ou das condições de manutenção das reservas;

b) Substituição total ou parcial da obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à ENMC, E.P.E., do montante correspondente.

2 - A autorização prevista no número anterior é concedida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, que deve reconhecer, fundamentadamente, os motivos subjacentes e fixar as condições e o prazo da suspensão ou da substituição da obrigação de manutenção de reservas.

3 - A autorização de constituição de reservas na ENMC, E.P.E., a que se refere a alínea b) do n.º 1 é objeto de contrato a celebrar entre os operadores e aquela entidade, nos termos e condições que a ENMC, E.P.E., venha a fixar e que são divulgados na respetiva página eletrónica.

## CAPÍTULO VI

### Monitorização das reservas

#### Artigo 24.º

##### Obrigações de informação

1- Os operadores obrigados devem enviar à ENMC, E.P.E., até ao dia 15 de cada mês, as seguintes informações referentes ao último dia do mês anterior:

- a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;
- b) Localização, produto a produto, das reservas;

c) Quantidades mantidas pelo próprio e quantidades contratadas com terceiros, incluindo, neste caso, a identificação destes terceiros e do contrato respetivo;

d) Quantidades delegadas em terceiros, identificando estes terceiros e o respetivo contrato;

e) Quantidades mensalmente introduzidas no mercado nacional, diretamente ou por interposta entidade.

2 - Por decisão da ENMC, E.P.E., podem ser estabelecidas outras obrigações de prestação de informação pelos operadores obrigados que sejam necessárias à monitorização das reservas de segurança.

3 - Para além das obrigações previstas nos números anteriores, os operadores obrigados devem ainda prestar à ENMC, E.P.E., informação relativa aos níveis das reservas comerciais por si detidas, em termos idênticos aos previstos no n.º 1.

4 - As informações referidas nos n.ºs 1 e 3 devem ser disponibilizadas pela ENMC, E.P.E., à DGEG imediatamente após a respetiva receção.

#### Artigo 25.º

##### Registo e resumo estatístico das reservas

1 - Compete à ENMC, E.P.E., manter um registo permanentemente atualizado das reservas de segurança, contendo a informação necessária ao respetivo controlo, designadamente a localização precisa da refinaria ou instalação de armazenamento em que se encontram as reservas, as respetivas quantidades, o respetivo titular e a composição das reservas, adotando, para o efeito, as categorias definidas na secção 3.1 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento e do Conselho, de 22 outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia.

2 - Compete ainda à ENMC, E.P.E.:

a) Enviar à Comissão Europeia, até ao dia 25 de fevereiro de cada ano, um resumo do registo das reservas de segurança referido no número anterior, indicando as quantidades e a natureza das reservas incluídas respeitantes ao último dia do ano civil precedente;

b) Enviar à Comissão Europeia, mensalmente, o resumo estatístico a que se refere o anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

c) Transmitir à Comissão Europeia, mensalmente, informação sobre o volume de reservas comerciais detidas em território nacional, com exceção dos dados relativos à localização das reservas e omitindo os nomes dos titulares dessas reservas.

3 - Os registos a que se referem os números anteriores devem ser conservados durante cinco anos.

#### CAPÍTULO VII

##### Regime sancionatório

#### Artigo 26.º

##### Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima:

a) De 20 000,00 EUR a 44 891,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, e de 1 500,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, o incumprimento pelos operadores obrigados da obrigação, prevista no artigo 8.º, de

constituir e manter reservas de segurança nas quantidades estabelecidas no artigo 9.º;

b) De 2 500,00 EUR a 35 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, e de 250,00 EUR a 3 740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, o incumprimento pelos operadores obrigados das obrigações de informação previstas no artigo 24.º

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, podendo, consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do referido decreto-lei.

#### Artigo 27.º

##### Instrução do processo, aplicação e distribuição do produto das coimas

1 - A ENMC, E.P.E., procede à instrução dos processos de contraordenação, sendo o seu conselho de administração competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2 - O produto resultante da aplicação das coimas reverte em 60%, para o Estado e em 40%, para a ENMC, E.P.E.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei n.º 17/2001, de 3 de julho;

b) O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pela Lei n.º 17/2001, de 3 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 339-D/2001, de 28 de dezembro, e 71/2004, de 25 de março;

c) O Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março;

d) Os artigos 1.º e 4.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 71/2004, de 25 de março, e 242/2008, de 18 de dezembro;

e) O n.º 3 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, as alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 11.º, o artigo 13.º, as alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 17.º, o n.º 3 do artigo 24.º, o n.º 6 do artigo 25.º, os artigos 27.º a 31.º e o artigo 37.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 242/2008, de 18 de dezembro, e 165/2013, de 16 de dezembro.

#### Artigo 29.º

##### Republicação

1- São republicados, no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os estatutos da ENMC, E.P.E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, com a redação atual.

2- Para efeitos da republicação, onde se lê «Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E.», «EGREP, E.P.E.» e «Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo» deve ler-se, respetivamente, «Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.», «ENMC, E.P.E.», e «Autoridade Tributária e Aduaneira».

### Artigo 30.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e os artigos 4.º a 6.º produzem efeitos na data da conclusão do processo de reorganização da Direção-Geral de Energia e Geologia e do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de outubro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### ANEXO I

(a que se refere a alínea d) do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 11.º)

#### Cálculo do equivalente de petróleo bruto do consumo interno

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, o equivalente de petróleo bruto do consumo interno é calculado:

a) Através da soma do agregado dos fornecimentos internos brutos observados, definidos na secção 3.2.1 do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, exclusivamente dos seguintes produtos, conforme definidos no ponto 4 do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008:

- i) Gasolina para motores;
- ii) Gasolina de aviação;
- iii) Carborreatores do tipo gasolina (carborreatores do tipo nafta ou JP4);
- iv) Combustíveis do tipo querosene para motores de reação;
- v) Outro querosene;
- vi) Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado);
- vii) Fuelóleo (de baixo e de alto teor de enxofre) e;

b) Mediante a aplicação de um coeficiente multiplicador de 1,2.

2 - Excluem-se do cálculo estabelecido no número anterior as bancas marítimas internacionais.

### ANEXO II

(a que se refere a alínea f) do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 7.º)

#### Cálculo do equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, o equivalente de petróleo bruto das importações de produtos petrolíferos é obtido:

a) Pela soma das importações líquidas do petróleo bruto, GPL, matérias-primas para refinarias, outros hidrocarbonetos, conforme definidos no ponto 4 do anexo B do Regulamento CE n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, ajustadas a fim de ter em conta as eventuais variações das reservas e deduzidas de 4%, representando o rendimento da nafta, (ou, se a taxa média de rendimento da nafta no território nacional ultrapassar 7%, deduzidas do consumo líquido efetivo de nafta ou deduzidas da taxa média de rendimento da nafta); e

b) Pelas importações líquidas de todos os outros produtos petrolíferos exceto a nafta, igualmente ajustadas a fim de tomar em consideração as variações de reservas e multiplicadas por 1,065.

2 - Excluem-se do cálculo estabelecido no número anterior as bancas marítimas internacionais.

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

#### Cálculo do nível de reservas

1 - É aplicável o seguinte método ao cálculo do nível de reservas:

a) Nenhuma quantidade pode ser contada como reserva mais de uma vez;

b) As reservas de petróleo bruto são deduzidas de 4 %, o que corresponde à taxa média de rendimento da nafta;

c) As reservas de nafta, bem como as reservas de produtos petrolíferos para as bancas marítimas internacionais, não são tidas em conta;

d) Os outros produtos petrolíferos podem ser contabilizados nas reservas de acordo com o seguinte método:

i) Incluir todas as outras reservas de produtos petrolíferos identificados no primeiro parágrafo da secção 3.1 do anexo C do Regulamento CE n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, e;

ii) Calcular o equivalente de petróleo bruto multiplicando as quantidades pelo fator de 1,065.

2 - O cálculo pode incluir as quantidades detidas:

- a) Nos tanques das refinarias;
- b) Nos terminais de carga;
- c) Nos tanques de alimentação dos oleodutos;
- d) Nas lanchas ou barcaças;
- e) Nos navios-tanque de cabotagem;
- f) Nos petroleiros ancorados nos portos;
- g) Em todas as bancas de embarcações de navegação interior;
- h) No fundo dos reservatórios;
- i) Sob a forma de reservas de exploração;
- j) Por consumidores importantes em virtude das obrigações legais ou de outras diretrizes dos poderes públicos.

3 - Não podem nunca ser tidos em conta no cálculo das reservas:

- a) O petróleo bruto ainda não produzido;
- b) As quantidades detidas:
  - i) Nos oleodutos,
  - ii) Nos vagões-cisterna;
  - iii) Em todas as bancas de navios de mar alto;
  - iv) Em estações de serviço e lojas de venda a retalho;
  - v) Por outros consumidores;
  - vi) Em petroleiros no mar;
  - vii) Sob a forma de reservas militares.

4 - As quantidades de reservas apuradas de acordo com os números anteriores são sujeitas a uma redução de 10 %.

#### ANEXO IV

(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º)

#### **Regras para a elaboração e comunicação à Comissão Europeia dos resumos estatísticos relativos ao nível das reservas a manter**

1 - O resumo estatístico mencionado na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º deve ser enviado mensalmente à Comissão Europeia, até 55 dias após o fecho do mês a que se refere.

2 - A Comissão Europeia pode, a todo tempo, solicitar o envio do resumo estatístico respeitante a qualquer período dos últimos cinco anos, o qual deve ser enviado no prazo máximo de dois meses.

3 - O resumo estatístico deve indicar:

a) Em base definitiva, o nível de reservas de segurança existentes no final do mês a que respeitam, a ser calculado com base no número de dias de importações líquidas de petróleo e de produtos de petróleo;

b) Que o nível das reservas foi calculado de acordo com o método referido no anexo III do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante;

c) A identificação pormenorizada das reservas mantidas fora do território nacional no último dia do mês a que se refere, separando as que integrem a obrigação de reservas de operadores obrigados e a da entidade central de armazenagem nacional;

d) De entre as reservas a que se refere a alínea anterior, devem ser identificadas as que correspondam a delegações de reservas feitas por operadores obrigados ou pela entidade central de armazenagem nacional;

e) Relativamente a quaisquer reservas detidas no território nacional por conta de outros Estados-Membros ou das respetivas entidades centrais de armazenagem, o resumo deve individualizá-las por titular e por produtos.

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 29.º)

#### **Republicação dos Estatutos da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.**

### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

#### **Denominação e natureza**

1 - A ENMC - Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E., adiante abreviadamente designada

por ENMC, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - A ENMC, E.P.E., rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos presentes estatutos.

##### Artigo 2.º

#### **Sede e delegações**

A ENMC, E.P.E., tem a sua sede em Lisboa, podendo dispor de delegações, núcleos ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.

##### Artigo 3.º

#### **Objeto**

1 - A ENMC, E.P.E., tem por objeto a constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como o exercício de funções de planeamento e monitorização no âmbito do setor petrolífero, incluindo a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, e no âmbito do setor dos biocombustíveis.

2 - A capacidade jurídica da ENMC, E.P.E., abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto, sendo-lhe vedado exercer quaisquer atividades ou afetar recursos a finalidades fora das atribuições que lhe são cometidas.

##### Artigo 4.º

#### **Capital estatutário**

O capital estatutário inicial da ENMC, E.P.E., é de € 250 000, detidos integralmente pelo Estado.

##### Artigo 5.º

#### **Função acionista**

1 - A ENMC, E.P.E., está sujeita à função acionista do membro do Governo responsável pela área das finanças em articulação com o membro do Governo responsável pela área da energia, a exercer nos termos do regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e dos números seguintes.

2 - No âmbito da função acionista, e no respeito pelas orientações estratégicas e setoriais, tal como previstas no artigo 24.º do RJSPE, pelos objetivos financeiros e pelas restrições orçamentais em vigor em cada ano, compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da energia, designadamente:

a) Definir e comunicar a política setorial a prosseguir, com base na qual a ENMC, E.P.E., desenvolve a sua atividade;

b) Emitir as orientações específicas, recomendações e diretivas à ENMC, E.P.E.;

c) Definir os objetivos a alcançar pela ENMC, E.P.E., no exercício da respetiva atividade operacional;

d) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças as propostas para a designação dos membros do conselho de administração da ENMC, E.P.E.;

e) Designar os membros do órgão previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e os membros previstos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 16.º;

f) Determinar a mobilização de reservas, em caso de perturbação grave do abastecimento de produtos petrolíferos no País, nomeadamente caso se configure uma situação de crise energética, como definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2002, de 30 de outubro;

g) Autorizar a celebração dos contratos de gestão das reservas em operadores económicos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

h) Autorizar a abertura de delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional;

i) Autorizar a aceitação de doações, legados ou heranças;

j) Aprovar anualmente os montantes das prestações a pagar pelos operadores obrigados;

k) Autorizar ou aprovar outros atos previstos na lei.

3 - [Revogado].

4 - No âmbito da função acionista a exercer conjuntamente sobre a ENMC, E.P.E., compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia:

a) Aprovar as propostas de planos de atividades e orçamento e os planos de investimento para cada ano de atividade, observado o procedimento previsto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 39.º do RJSPE;

b) Aprovar os relatórios de atividades e contas anuais;

c) Aprovar a fixação de prestações extraordinárias relativas ao ano em curso quando as condições do mercado internacional assim o justificarem;

d) [Revogada];

e) Autorizar a venda de reservas excedentárias a preço inferior ao custo médio de aquisição, tal como previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;

f) Aprovar os critérios de fixação dos valores dos seguros por que devem ficar cobertas as reservas detidas pela ENMC, E.P.E., quando diferentes do custo de reposição;

g) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, nos termos da lei;

h) Autorizar a realização de operações de crédito de médio e longo prazo necessárias ao desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número seguinte;

i) Autorizar ou determinar alterações ao capital estatutário, nos termos da lei;

j) Autorizar ou aprovar outros atos previstos na lei.

5 - No âmbito da função acionista sobre a ENMC, E.P.E., compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Autorizar a prestação de garantias pela ENMC, E.P.E., em benefício de outra entidade;

b) Autorizar a celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a ENMC, E.P.E., responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado;

c) Propor a designação de um vogal do conselho de administração, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na ENMC, E.P.E., seja superior a 1% do ativo líquido;

d) Propor a designação dos restantes vogais do conselho de administração, observado o disposto na alínea d) do n.º 2;

e) Designar os membros dos órgãos sociais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 6.º

**Cooperação**

1 - A ENMC, E.P.E., dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário para o exercício das suas atribuições, designadamente da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 - A ENMC, E.P.E., proporciona a cooperação às mesmas entidades, nos mesmos termos.

Artigo 6.º-A

**Poderes de autoridade**

Nos termos dos presentes estatutos e do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, a ENMC, E.P.E., detém, para efeitos da prossecução das suas atribuições, os poderes, as prerrogativas e as obrigações conferidas ao Estado no que respeita:

a) Ao licenciamento ou registo de atividades;

b) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;

c) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas e rendimentos provenientes das suas atividades, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais;

d) À responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos atos de gestão pública;

e) À instrução e aplicação de sanções em processo contraordenacional.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos, da sua competência e funcionamento

Artigo 7.º

**Órgãos estatutários**

1 - São órgãos da ENMC, E.P.E.:

a) O conselho de administração;

b) O conselho fiscal;

c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;

d) [Revogada];

e) O Conselho Nacional para os Combustíveis.

2 - São ainda órgãos da ENMC, E.P.E., a direção executiva da unidade de reservas petrolíferas (URP) e o respetivo conselho consultivo.

3 - Os membros do conselho de administração são designados nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

4 - Os membros dos demais órgãos estatutários são designados nos termos da alínea e) do n.º 2 e da alínea e) do n.º 5 do artigo 5.º, sendo um dos membros do conselho fiscal designado sob proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

5 - Os mandatos dos membros de todos os órgãos da ENMC, E.P.E., têm a duração de três anos, podendo ser renovados num máximo de três vezes consecutivas, mediante nova designação, nos termos previstos nos presentes

estatutos, devendo os titulares manter-se em funções até à sua efetiva substituição.

6 - Ocorrendo a vacatura de um lugar do órgão estatutário referido na alínea b) do n.º 1, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia pode ser nomeado um novo titular, cujo mandato termine no mesmo prazo do dos restantes membros desse órgão.

7 - Junto da ENMC, E.P.E., com estatuto jurídico especial, a definir em diploma autónomo, funciona a Unidade de Controlo de Segurança das Operações Offshore de Petróleo e Gás.

#### Artigo 8.º

##### Assembleia geral

[Revogado]

#### Artigo 9.º

##### Mesa da assembleia geral

[Revogado]

#### Artigo 10.º

##### Conselho de administração

1 - O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 - [Revogado].

#### Artigo 10.º-A

##### Delegação de poderes e distribuição de pelouros

1 - O conselho de administração pode delegar em um ou mais dos seus membros as competências que lhe estão cometidas, fixando expressamente os limites dessas delegações e a existência ou não de faculdade de subdelegação.

2 - O conselho de administração pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão das várias unidades de funcionamento da ENMC, E.P.E.

3 - A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes às competências inerentes às unidades em causa.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidades dos assuntos da ENMC, E.P.E., e de sobre os mesmos se pronunciarem.

#### Artigo 11.º

##### Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração definir e executar a orientação geral e as políticas de gestão da ENMC, E.P.E., sem prejuízo das competências dos demais órgãos estatutários, nomeadamente:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) Elaborar e submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, nos termos da lei, propostas de plano de atividades e orçamento para cada ano de atividade, reportado a cada triénio, em conformidade com as orientações estratégicas e setoriais definidas e em termos adequados aos recursos e fontes de financiamento disponíveis;

d) [Revogada];

e) Elaborar e submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia o relatório de atividades e as contas anuais;

f) Elaborar e apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento e que especificam o nível de execução orçamental da ENMC, E.P.E., bem como as operações financeiras contratadas;

g) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

h) Gerir os recursos humanos da ENMC, E.P.E., e exercer o poder disciplinar sobre os respetivos trabalhadores;

i) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;

j) Gerir o património da ENMC, E.P.E.;

k) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio à ENMC, E.P.E., com vista ao exercício adequado das suas atribuições;

l) Negociar a realização de operações de crédito de médio e longo prazo e a aquisição e alienação de produtos e bens imóveis e submeter as respetivas propostas a aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia;

m) Constituir mandatários e designar representantes da ENMC, E.P.E., junto de outras entidades;

n) Representar a ENMC, E.P.E., em juízo ou fora dele, podendo transigir ou confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em convenções arbitrais;

o) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., que não sejam da competência de outros órgãos.

2 - Compete ao conselho de administração, na prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., relativas à constituição, gestão e manutenção das reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nomeadamente:

a) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, respetivamente, os montantes das prestações anuais e das prestações extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados;

b) Propor, em sede de orçamento anual, o suplemento de reservas a deter pela ENMC, E.P.E.;

c) Promover as ações necessárias a assegurar o nível de reservas adequado, caso a evolução das circunstâncias comprometa as premissas a que obedeceu a fixação do suplemento a que se refere a alínea anterior.

3 - A ENMC, E.P.E., obriga-se:

a) Por dois administradores;

b) Por um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de determinado ato;

c) Por mandatários, dentro dos limites das procações outorgadas.

#### Artigo 12.º

##### Reuniões do conselho de administração

1 - O conselho de administração reúne, ordinariamente, com a periodicidade que deliberar e, extraordinariamente,

sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

2 - A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 13.º

##### Incompatibilidades e impedimentos

[Revogado]

#### Artigo 14.º

##### Fiscalização

A fiscalização e controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da ENMC, E.P.E., compete a um conselho fiscal, composto por três membros efetivos e por um suplente, sendo um deles o presidente, e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membro daquele órgão, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 15.º

##### Competências dos órgãos de fiscalização

1 - Os órgãos de fiscalização são responsáveis pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.

2 - Compete ao conselho fiscal, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, nomeadamente as previstas no Código das Sociedades Comerciais:

a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;

b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;

c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração;

d) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão;

e) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos atos do conselho de administração nos casos em que a lei exigir a sua aprovação ou concordância;

f) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a ENMC, E.P.E., superiores a 5% do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento.

g) Acompanhar e fiscalizar os processos de aquisição de petróleo e produtos de petróleo e contratos relacionados, bem como elaborar relatórios referentes a cada aquisição, os quais são enviados aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3 - Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à

revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;

d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela empresa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;

e) Verificar o cumprimento da separação contabilística entre os resultados atribuíveis à atividade de constituição, gestão e manutenção de reservas estratégicas e os resultados atribuíveis a outras atividades.

4 - Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas devem emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

#### Artigo 15.º-A

##### Conselho Nacional para os Combustíveis

1 - O Conselho Nacional para os Combustíveis (CNC) é um órgão de aconselhamento do conselho de administração e reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente do conselho de administração ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - O CNC é composto por representantes dos intervenientes nos setores do petróleo e dos biocombustíveis, a designar nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º, designadamente de entre os produtores, os consumidores, as entidades tributárias, os revendedores e outros interessados.

3 - Compete ao CNC formular as propostas, as sugestões e as recomendações junto do conselho de administração que entenda convenientes e, designadamente:

a) Emitir parecer anual sobre o funcionamento do mercado dos combustíveis;

b) Emitir parecer semestral sobre preços de referência dos combustíveis;

c) Dinamizar e publicitar a plataforma relativa aos preços dos combustíveis praticados pelos comercializadores retalhistas.

#### Artigo 15.º-B

##### Unidade de reservas petrolíferas

1 - A URP é uma unidade da ENMC, E.P.E., dotada de autonomia técnica e administrativa e com regime de separação contabilística, que prossegue em exclusivo as atribuições da ENMC, E.P.E., em matéria de aquisição, manutenção, gestão e mobilização de reservas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, a título de reservas estratégicas, assegurando as funções de entidade central de armazenagem nacional.

2 - A URP integra os seguintes órgãos:

- a) Direção executiva, composta pelos membros do Conselho de Administração da ENMC, E.P.E.;
- b) Conselho consultivo.

#### Artigo 15.º-C

##### Competências da direção executiva da unidade de reservas petrolíferas

Compete à direção executiva da URP exercer todas as competências cometidas à ENMC, E.P.E., na qualidade de entidade central de armazenagem nacional, pelo Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, nomeadamente:

- a) Constituir as reservas estratégicas nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- b) Celebrar contratos económicos internacionais no âmbito do aprovisionamento no mercado internacional de petróleo e de produtos de petróleo, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- c) Definir e submeter ao conselho de administração, para efeitos de aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, respetivamente, os montantes das prestações anuais e extraordinárias a satisfazer pelos operadores obrigados como contrapartida dos encargos associados à constituição e manutenção de reservas pela ENMC, E.P.E., através da URP;
- d) Gerir diretamente ou celebrar contratos com operadores económicos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da energia, para gestão de reservas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- e) Celebrar contratos para a manutenção, à sua ordem, de produtos de petróleo ou de petróleo bruto que sejam propriedade de terceiros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- f) Proceder à venda de reservas excedentárias, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- g) Constituir o fundo de provisão, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º;
- h) Elaborar um plano de intervenção, em colaboração com a DGEG, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- i) Colaborar na execução da política de gestão das reservas dos produtos petrolíferos definida pelo Governo;
- j) Monitorizar as reservas, solicitando aos operadores obrigados o cumprimento das obrigações de informação previstas na lei, bem como mantendo um registo atualizado das reservas de segurança, e assegurando o respetivo interface com as instâncias comunitárias.

#### Artigo 16.º

##### Conselho consultivo da unidade de reservas petrolíferas

1 - O conselho consultivo da URP é um órgão de consulta e de apoio à gestão estratégica da URP, sendo composto por:

- a) Personalidade a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside;
- b) Diretor-geral da AT;
- c) Os membros da direção executiva;
- d) Três representantes dos operadores petrolíferos sujeitos à obrigação de constituir reservas;

- e) Um representante da refinação de petróleo, proposto pela indústria refinadora nacional;
- f) Membros do conselho fiscal, a título de observadores.

2 - [Revogado].

3 - A participação no conselho consultivo não é remunerada, a qualquer título.

#### Artigo 17.º

##### Competências do conselho consultivo da unidade de reservas petrolíferas

1 - Cabe ao conselho consultivo da URP acompanhar a atividade desta e formular as propostas, sugestões e recomendações ao diretor da URP e ao conselho de administração que entenda convenientes e, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o plano estratégico da URP e sobre o seu plano de atividades e orçamento anuais;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da URP;
- c) Dar parecer sobre as propostas de definição da proporção de reservas a cargo da URP, para efeitos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- d) Pronunciar-se sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis afetos à manutenção das reservas estratégicas;
- e) [Revogada];
- f) Emitir parecer sobre as prestações anuais e extraordinárias;
- g) Emitir parecer sobre a venda de reservas excedentárias, apuradas após cumprimento da obrigatoriedade de substituição parcial de reservas prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro;
- h) [Revogada];
- i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o diretor da URP ou o conselho de administração entendam dever submeter ao seu parecer.

2 - Os pareceres emitidos pelo conselho consultivo da URP são apensos à documentação correspondente a submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

#### Artigo 18.º

##### Reuniões do conselho consultivo da URP

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação do diretor da URP ou de, pelo menos, três dos seus membros.

#### Artigo 19.º

##### Convocatórias

1 - Para as reuniões dos órgãos da ENMC, E.P.E., as convocatórias apenas são válidas quando feitas a todos os seus membros.

2 - Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido ou assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o local, o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
- d) Compareçam e aceitem participar na reunião.

## CAPÍTULO III

## Estrutura

## Artigo 19.º-A

## Organização interna

1 - A ENMC, E.P.E., é constituída pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de produtos petrolíferos;
- b) Unidade de biocombustíveis;
- c) Unidade de reservas petrolíferas;
- d) Unidade de prospeção, pesquisa e exploração de petróleo e gás natural;

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as regras de funcionamento das unidades previstas no número anterior são estabelecidas em regulamento interno da ENMC, E.P.E.

## Artigo 19.º-B

## Competências

As competências tendo em vista a prossecução das atribuições da ENMC, E.P.E., são distribuídas do seguinte modo:

- a) Compete à unidade de produtos petrolíferos:
  - i) Monitorizar, em articulação com a DGEG, a segurança do abastecimento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) e acompanhar as condições de aprovisionamento do País em petróleo bruto e produtos de petróleo, em função das necessidades futuras do consumo;
  - ii) Monitorizar o funcionamento dos mercados de petróleo bruto e produtos de petróleo;
  - iii) Promover a segurança de pessoas e bens e a defesa dos consumidores através da sensibilização das entidades que atuam no setor petrolífero e do público em geral para a aplicação da regulamentação técnica de segurança e de qualidade de serviço;
  - iv) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo;
  - v) Promover e participar, em articulação com a DGEG, na elaboração de legislação e regulamentação relativas ao licenciamento, à responsabilidade técnica, à segurança, à eficiência e à fiscalização das instalações e atividades respeitantes ao petróleo bruto e produtos de petróleo, nomeadamente a decorrente da transposição de diretivas comunitárias;
  - vi) Promover e participar, em articulação com a DGEG e com o organismo nacional de normalização, quando aplicável, na elaboração de regulamentos de segurança, projetos tipo, guias técnicos, especificações técnicas e normas respeitantes ao projeto, execução e exploração de instalações de petróleo bruto e produtos de petróleo;
  - vii) Dar parecer no âmbito dos procedimentos de licenciamento de grandes instalações petrolíferas, designadamente de refinação, de transporte e de armazenamento, bem como de postos de abastecimento de combustíveis, de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de biocombustíveis e de instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado que sejam legalmente da competência da DGEG;

viii) Realizar auditorias às instalações referidas na subalínea anterior;

ix) Proceder ao registo dos comercializadores de produtos de petróleo e publicitá-lo, mantendo um registo de todos os agentes de mercado devidamente atualizado e monitorizar a atividade de comercialização de produtos de petróleo;

x) Elaborar, em conjunto com a DGEG, os relatórios de monitorização da segurança de abastecimento previstos na legislação em matéria de petróleo bruto e produtos de petróleo;

xi) Elaborar outros relatórios previstos na legislação em matéria de petróleo bruto e produtos de petróleo, em articulação, se necessário, com a DGEG;

xii) Apoiar a execução de programas de controlo de qualidade dos carburantes fornecidos para consumo;

xiii) Apreciar e propor as respostas às consultas e reclamações sobre aspetos da sua competência referentes à produção, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, bem como sobre as várias atividades da cadeia de valor do mercado do GPL canalizado;

xiv) Colaborar na análise e avaliação das causas dos acidentes provocados pelo uso de carburantes.

xv) Promover a criação, em conjunto com a DGEG, de um cadastro nacional das instalações petrolíferas;

xvi) Constituir um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das características e perspetivas de desenvolvimento do SPN;

xvii) Monitorizar o cumprimento das obrigações no âmbito do GPL canalizado, promovendo as ações que permitam assegurar o acesso de terceiros, a garantia de serviço público e a segurança;

b) Compete à unidade de biocombustíveis:

i) Promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa através do fomento do uso de biocombustíveis nos transportes rodoviários, contribuindo para o reforço da segurança do abastecimento energético;

ii) Acompanhar ativamente a definição das políticas de promoção dos biocombustíveis e de outros combustíveis renováveis, em matéria de regulamentação, especificações técnicas e obrigações de incorporação;

iii) Promover e participar na elaboração de legislação, regulamentação e especificações técnicas relativa a biocombustíveis, nomeadamente as decorrentes da transposição de diretivas comunitárias;

iv) Assegurar a qualidade e homogeneidade na incorporação de biocombustíveis em combustíveis fósseis e o cumprimento das respetivas especificações técnicas, previstas em legislação específica;

v) Emitir os títulos de biocombustíveis (Tdb) e gerir o sistema de certificação, bem como supervisionar e controlar o cumprimento das obrigações de incorporação de biocombustíveis;

vi) Monitorizar o cumprimento das obrigações de produção e venda de biocombustíveis e das metas de incorporação de biocombustíveis em gasóleo e gasolina rodoviários;

vii) Fiscalizar o controlo do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2008, de 30 de maio, 206/2008, de 23 de outubro, 49/2009, de 26 de fevereiro, e 117/2010, de 25 de outubro, no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

viii) Coordenar o processo de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, nomeadamente exercendo as competências previstas para a Entidade Coordenadora do Cumprimento de Critérios de Estabilidade (ECS) previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro, e na Portaria n.º 8/2012, de 4 de janeiro;

c) Compete à unidade de reservas petrolíferas prevista no artigo 15.º-B:

i) Constituir e manter ou contratar a manutenção à sua ordem de reservas estratégicas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, em instalações próprias ou arrendadas;

ii) Prosseguir estratégias de gestão técnica e financeiras adequadas à otimização dos custos, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais;

iii) Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas à constituição de reservas de segurança de produtos de petróleo;

iv) Constituir um fundo de provisão no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento estratégico, visando a eventualidade de, em situação de crise energética ou perturbação grave do abastecimento, se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio;

v) Colaborar na execução da política de gestão das reservas dos produtos petrolíferos definida pelo Governo;

vi) Assegurar um justo equilíbrio entre os fins públicos que lhe estão cometidos e os interesses empresariais dos agentes económicos com que se relaciona;

d) Compete à unidade de pesquisa e exploração de recursos petrolíferos:

i) Coordenar as ações e colaborar no planeamento visando a identificação, a valorização e o aproveitamento económico dos recursos petrolíferos;

ii) Propor medidas tendentes a assegurar as condições gerais do aproveitamento e da correta gestão dos recursos petrolíferos, tendo em vista garantir a sustentabilidade da sua exploração económica;

iii) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG;

iv) Propor ou colaborar na elaboração de normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG e com o organismo nacional de normalização, quando aplicável;

v) Promover junto das empresas do setor petrolífero o conhecimento do potencial petrolífero das bacias sedimentares portuguesas;

vi) Apreciar a viabilidade técnico-económica de projetos de aproveitamento de recursos petrolíferos;

vii) Apresentar ao conselho de administração proposta a submeter ao membro do Governo responsável pela área da energia relativa à atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos;

viii) Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, incluindo a aprovação dos programas de trabalho e projetos técnicos específicos, bem como

o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos mesmos;

ix) Promover ou coordenar a realização de estudos especializados orientados para a valorização dos recursos petrolíferos e respetiva divulgação;

x) Incentivar o uso de novas tecnologias para o aproveitamento de recursos petrolíferos e acompanhar a evolução tecnológica das empresas do setor;

xi) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

xii) Recolher, tratar, organizar e integrar a informação técnica resultante das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, em articulação com a DGEG, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das respetivas características e perspetivas de desenvolvimento, bem como a disponibilização de informação técnica atualizada a empresas do setor petrolífero e a instituições.

## CAPÍTULO IV

### Da gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 19.º-C

##### Património

O património da ENMC, E.P.E., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe foram afetos aquando da sua constituição e por aqueles bens que lhe sejam atribuídos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 20.º

##### Princípios de gestão

1 - Na gestão patrimonial e financeira da ENMC, E.P.E., aplicam-se as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 - A ENMC, E.P.E., prossegue estratégias de gestão técnica e financeira adequadas à otimização da sua exploração, com salvaguarda da eficiência operacional e das boas práticas ambientais.

3 - A gestão da URP tem como único objetivo a mera recuperação dos custos em que incorre com a constituição, gestão e manutenção das reservas de produtos de petróleo a seu cargo e a autossustentação financeira.

4 - A ENMC, E.P.E., através da URP, deve constituir um fundo de provisão (fundo estatutário) no montante mínimo de 25% do custo de aquisição das reservas que detiver, em prazo a estabelecer no seu planeamento estratégico, o qual é mobilizável apenas mediante instruções expressas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, no sentido de se efetuarem vendas de produtos a preço inferior ao do seu custo médio para fazer face a uma situação de crise energética ou de perturbação grave do abastecimento.

5 - O fundo estatutário a que se refere o número anterior é constituído com dotações estabelecidas nos orçamentos anuais e com dotações extraordinárias.

6 - A aquisição de petróleo e produtos de petróleo no mercado internacional pela ENMC, E.P.E., na prossecução dos interesses essenciais do Estado de constituição de reservas estratégicas, bem como os contratos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezem-

bro, não estão sujeitos ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, regendo-se pelas regras e procedimentos em uso no referido mercado, com observância estrita dos seguintes princípios:

- a) Concorrência e não discriminação de potenciais fornecedores;
- b) Documentação e auditabilidade dos procedimentos;
- c) Adjudicação pelo menor custo ou pela proposta economicamente mais vantajosa;
- d) Salvaguarda do cumprimento dos contratos por parte dos cocontratantes.

#### Artigo 20.º-A

##### Práticas de bom governo

1 - A ENMC, E.P.E., observa as exigências legais e as melhores práticas em matéria de divulgação de informação, transparência, prevenção da corrupção, ética e conduta, responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável, política de recursos humanos e promoção da igualdade.

2 - A ENMC, E.P.E., elabora anualmente um relatório de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atualizada e completa sobre todas as matérias referidas no número anterior.

#### Artigo 21.º

##### Rendimentos

1 - Constituem rendimentos da ENMC, E.P.E.:

- a) As prestações devidas pelos operadores obrigados;
- b) O produto da venda de bens ou serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Outros rendimentos provenientes da sua atividade;
- d) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto das taxas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, lhe sejam consignados;
- f) Os montantes pecuniários devidos pela outorga de contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, na percentagem que vier a ser definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - Não constitui rendimento da ENMC, E.P.E., o produto da venda de reservas de segurança que sejam aplicadas na aquisição de novas reservas, na amortização de dívida nos cinco exercícios seguintes ao da sua venda ou na dotação extraordinária do fundo a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, devendo a diferença entre aquele produto e o custo das reservas vendidas ser contabilizado numa conta específica de «Outras Reservas».

#### Artigo 22.º

##### Gastos

Constituem gastos da ENMC, E.P.E.:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento, na prossecução das suas atribuições;
- b) Os encargos com serviços contratados para a prossecução das suas atribuições;
- c) Os custos associados à aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos necessários ao exercício da sua atividade;

d) Os encargos financeiros decorrentes de financiamentos contratados;

e) Os encargos com seguros;

f) As dotações para o fundo estatutário a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º, as quais são contabilizadas por contrapartida de uma conta específica de «Outras Reservas».

#### Artigo 23.º

##### Gestão patrimonial e financeira

1 - A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais, sem prejuízo do disposto nestes Estatutos e em disposições legais aplicáveis.

2 - O plano de atividades e orçamento anual da ENMC, E.P.E., é submetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 30 de novembro do ano anterior àquele a que respeita.

3 - O plano de atividades e orçamento anual da ENMC, E.P.E., deve ser elaborado tendo em vista o objetivo de equilíbrio entre os rendimentos e os gastos da sua atividade corrente.

4 - O relatório e contas, elaborados com referência a 31 de dezembro de cada ano, acompanhados dos pareceres do conselho fiscal são submetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

#### Artigo 23.º-A

##### Controlo orçamental de resultados da unidade de reservas petrolíferas

Caso o resultado da atividade principal da URP, antes do apuramento definitivo dos resultados do exercício, divirja do resultado orçamentado, deve ser efetuado o correspondente acerto à faturação, numa base proporcional ao montante das prestações pagas pelos operadores obrigados, no mesmo exercício, produto a produto.

#### Artigo 24.º

##### Aplicação de resultados

1 - Os resultados positivos são levados a uma conta de reservas livres, destinada prioritariamente à amortização da dívida ou à aquisição de produtos petrolíferos.

2 - No caso de resultados negativos, deve ser utilizado o saldo da conta de reservas livres e, na sua insuficiência, deve o saldo negativo restante transitar para o exercício seguinte.

3 - [Revogado].

#### Artigo 24.º-A

##### Regime contabilístico

A ENMC, E.P.E., rege-se pelo princípio da transparência financeira e deve manter separados contabilisticamente os resultados atribuíveis à atividade de constituição, gestão e manutenção de reservas estratégicas, a exercer através da URP, dos resultados atribuíveis a outras atividades.

## CAPÍTULO V

### Prestações dos operadores obrigados

#### Artigo 25.º

##### Fixação das prestações

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as prestações unitárias a pagar à ENMC, E.P.E., através da URP, pelos

operadores obrigados são previstas nos orçamentos anuais, devendo o respetivo cálculo por produto ou por categoria de produtos ser demonstrado e justificado em anexo ao orçamento.

2 - As prestações são referidas à unidade usada habitualmente nas transações comerciais de cada produto e devem permitir recuperar os gastos referidos no artigo 22.º, tendo em conta as previsões de mercado para o ano seguinte, bem como a constituição do fundo de provisão.

3 - As prestações definidas para cada produto ou categoria de produtos são objeto de aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E., devendo entrar em vigor no 1.º dia do ano civil a que digam respeito.

4 - Caso se justifique, designadamente pela evolução dos mercados ou outros fatores exógenos, podem ser fixadas prestações extraordinárias durante o ano civil.

5 - No caso referido no número anterior, o conselho de administração submete a proposta de prestações extraordinárias à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia, acompanhada do parecer emitido pelo conselho consultivo da URP.

6 - [Revogado].

#### Artigo 26.º

##### Liquidação das prestações

1 - Para efeitos de pagamento das prestações devidas à ENMC, E.P.E., os operadores obrigados devem fornecer mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, informação referente às quantidades introduzidas no mercado nacional no mês anterior, com referência ao último dia desse mês.

2 - Com base na informação referida no número anterior, a ENMC, E.P.E., através da URP, emite a correspondente fatura até ao dia 20 desse mês, a qual deve ser liquidada pelos destinatários até ao último dia útil do mesmo mês, nos termos e forma a definir pela ENMC, E.P.E., através da URP.

3 - Em caso de atraso no pagamento das contribuições, são devidos juros anuais correspondentes à taxa legalmente estabelecida ou, na sua falta, à EURIBOR a um mês acrescida de três pontos percentuais, durante o período em mora.

4 - Verificando-se incumprimento do pagamento superior a 45 dias, a ENMC, E.P.E., pode propor a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia a suspensão do despacho de produtos a introduzir no mercado pelo operador em incumprimento, até comunicação pela ENMC, E.P.E., de terem sido satisfeitos os respetivos débitos, bem como de ter sido prestada a caução que for exigida nos termos do número seguinte.

5 - Quando os operadores obrigados retomem a sua atividade, interrompida anteriormente por penalização devida a incumprimento a elas imputável, pode a ENMC, E.P.E., exigir a prestação prévia de uma caução.

6 - A caução é devolvida se aquela entidade satisfizer regularmente as suas obrigações para com a ENMC, E.P.E., por um período de um ano, sendo perdida a favor da ENMC, E.P.E., a pedido desta, no caso de reincidência no incumprimento por prazo superior a 45 dias.

#### Artigo 27.º

##### Formas de constituição das reservas

[Revogado]

#### Artigo 28.º

##### Delegação de reservas

[Revogado]

#### Artigo 29.º

##### Manutenção de qualidade

[Revogado]

#### Artigo 30.º

##### Rotação de existências

[Revogado]

#### Artigo 31.º

##### Venda de reservas excedentárias

[Revogado]

#### Artigo 32.º

##### Mobilização de reservas em situação de perturbação grave ou de crise energética

1 - Em contexto de resposta a situações de perturbação grave do abastecimento ou de crise energética, a mobilização de reservas a cargo da ENMC, E.P.E., através da URP, só pode ser efetuada após determinação nesse sentido do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - O mecanismo de mobilização assume a forma de venda ou de empréstimo de reservas, e deve conferir direitos de opção proporcionais e equitativos aos operadores obrigados e ter em atenção os preços de mercado.

3 - Se o rendimento apurado for insuficiente para cobrir o custo médio de aquisição do produto, deduzido do montante resultante da utilização proporcional do fundo estatutário previsto no n.º 4 do artigo 20.º, o Estado assume a perda resultante, através de uma dotação extraordinária daquele fundo.

#### Artigo 33.º

##### Seguros

As reservas detidas pela ENMC, E.P.E., são obrigatoriamente protegidas por seguros, por valores a aprovar nos termos previstos na alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º.

## CAPÍTULO VI

### Pessoal

#### Artigo 34.º

##### Quadro

O quadro de pessoal da ENMC, E.P.E., é aprovado pelo conselho de administração.

#### Artigo 35.º

##### Estatuto do pessoal

1 - O pessoal da ENMC, E.P.E., rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - Os trabalhadores que se encontrem no exercício de funções de fiscalização ou auditoria devem ser portadores de cartão de identificação especial, de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 - Os trabalhadores na situação prevista no número anterior gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Acesso e livre-trânsito nas instalações e equipamentos que produzam, utilizem ou armazenem petróleo bruto, produtos de petróleo ou biocombustíveis e em todas as áreas de prospeção, pesquisa e exploração de recursos petrolíferos;

b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspecionadas;

c) Proceder à selagem provisória de quaisquer instalações ou equipamentos, quando isso se mostre necessário, por razões de segurança, face às infrações detetadas;

d) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para cumprimento das respetivas funções, nomeadamente para a selagem definitiva de instalações e levantamento de autos de notícia por infração de normas aplicáveis.

#### Artigo 36.º

##### Regime de previdência

Os trabalhadores da ENMC, E.P.E., são inscritos na respetiva instituição de segurança social.

#### Artigo 37.º

##### Mobilidade

[Revogado]

### CAPÍTULO VII

#### Extinção

#### Artigo 38.º

##### Extinção da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.

Em caso de extinção da ENMC, E.P.E., o Estado assume eventuais perdas derivadas da liquidação de ativos, bem como responsabilidades residuais.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013

#### Processo n.º 916/13

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

#### I. Relatório

##### 1 — Requerente e pedido

O Presidente da República vem requerer, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo da Lei n.º 74/2013, publicada no *Diário da República* de 6 de setembro de 2013, com fundamento na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, na medida em

que as normas impugnadas podem restringir, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

#### 2 — Fundamentação do pedido

O Requerente fundamenta o pedido nos seguintes termos:

«(...)

1.º

A Assembleia da República aprovou, pela Lei n.º 74/2013, a criação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

2.º

A Lei em causa inscreve-se no processo que havia conduzido à pronúncia de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 230/2013, relativamente ao Decreto da Assembleia da República n.º 128/XII.

3.º

No processo que deu lugar ao Acórdão mencionado no número anterior requeria-se a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII quando conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º do mesmo Anexo, com fundamento:

a) Na violação das normas do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, na medida em que a norma impugnada restringia, de forma desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva;

b) Na violação das normas do artigo 13.º da CRP, na medida em que a norma sindicada feria o princípio da igualdade, por discriminar infundadamente, no plano garantístico, os cidadãos cujos litígios se encontrem sujeitos à arbitragem necessária do TAD em relação a cidadãos cujos litígios se encontrem também submetidos a outras formas de arbitragem necessária.

4.º

Devolvido o diploma à Assembleia da República, sem promulgação, na sequência da decisão de inconstitucionalidade, o Parlamento aprovou a lei cuja fiscalização de constitucionalidade ora se requer.

5.º

É a seguinte a nova formulação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º:

“1 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:

a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;

b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

2 — Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.”

6.º

Por outro lado, mantém-se inalterada a redação dos artigos 4.º e 5.º do Anexo da Lei n.º 74/2013, o que significa que a arbitragem em causa permanece necessária, devendo os litígios previstos na lei ser a ela submetidos, independentemente da vontade das partes.

7.º

Ora, foi justamente esta articulação — arbitragem necessária e ausência de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais — que conduziu à pronúncia de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

8.º

Importa agora verificar se a nova formulação adotada supera a violação do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, tal como decidiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 230/2013.

9.º

A alteração introduzida na lei permite agora dois tipos de recurso: um, em casos limitados, para a câmara de recurso — instância interna do próprio Tribunal arbitral que não substitui os tribunais estaduais; outro, das decisões desta câmara, que constitui um recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo e que se reveste de particular excecionalidade.

10.º

Assim, só é possível recorrer para a câmara de recurso das decisões que sancionem infrações disciplinares ou que estejam em contradição com outra decisão.

11.º

Por sua vez, das decisões da câmara de recurso poderá haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo “quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”.

12.º

Verifica-se, pois, que a recorribilidade das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os tribunais estaduais só ocorre em casos excepcionais: é necessário que passem o crivo do recurso interno para a câmara de recurso e, subsequentemente, que demonstrem possuir relevância exigida para o recurso de revista.

13.º

Sucedem, porém, que a vontade de recurso pode resultar de uma decisão arbitral que não satisfaça uma parte e esta deseje, legitimamente, ver a sua pretensão apreciada por um tribunal estadual, sem que tal pretensão possua a exigida relevância jurídica ou social.

14.º

Com efeito, considera-se legítimo que a parte decaída na decisão arbitral pretenda ver a decisão reapreciada, quanto ao fundo ou quanto à forma, por um tribunal estadual, tendo em conta que a submissão do litígio ao tribunal arbitral resultou de uma imposição da lei e não da sua vontade, limitando-se, por outro lado, essa decisão a ter relevância para as partes, sem, simultaneamente, exibir relevo coletivo ou social. Assim, por exemplo, uma determinada situação pode ser extremamente lesiva de direitos ou interesses legítimos de um cidadão e não se revestir, em termos objetivos, de relevância «social». Ora, o princípio constitucional do acesso ao Direito e aos tribunais visa tutelar, entre o mais, posições jurídicas subjetivas, a título individual, as quais não podem ser deixadas sem proteção a pretexto de serem social ou juridicamente «irrelevantes».

15.º

Na verdade, o recurso de revista previsto no artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, para o qual remete a norma em causa, tem caráter verdadeiramente excecional. Com efeito, afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em acórdão de 4 de junho de 2013 (processo n.º 646/13) que “a jurisprudência do STA, interpretando o comando legal, tem reiteradamente sublinhado a excecionalidade deste recurso, referindo que o mesmo só pode ser admitido nos estritos limites fixados neste preceito. Trata-se, efetivamente, não de um recurso ordinário de revista, mas antes, como de resto o legislador cuidou de sublinhar na Exposição de Motivos das Propostas de Lei n.ºs 92/VIII e 93/VIII, de uma «válvula de segurança do sistema» que apenas deve ser acionada naqueles precisos termos. Deste modo, a intervenção do STA só se justificará em matérias de assinalável relevância e complexidade, ou quando haja manifesta necessidade de uma melhor aplicação do direito, sob pena de se generalizar este recurso de revista, o que não deixaria de se mostrar desconforme com os aludidos fins tidos em vista pelo legislador”.

16.º

A propósito do mesmo preceito, afirma a doutrina que, não obstante o princípio ser o de não haver recurso das decisões do Tribunal Central Administrativo, “este artigo 150.º admite, no entanto, a possibilidade de um excecional recurso de revista para o STA de decisões proferidas em segunda instância pelo TCA. Uma das especificidades deste recurso é que a sua admissibilidade não é determinada por um critério quantitativo (e, portanto, em razão da alçada), mas segundo um critério qualitativo (...). O Supremo tem de acatar, em princípio, a matéria de facto fixada pelas instâncias (...). Como se compreende, atenta a excecionalidade deste recurso, o STA não tem vindo a admitir a revista, por

entender não estarem em causa questões de importância fundamental, em relação à esmagadora maioria dos recursos que lhe têm sido dirigidos (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2007).

17.º

Cumpra, assim, questionar o Tribunal sobre se um recurso com a excecionalidade do agora previsto no quadro da arbitragem necessária se mostra conforme com o direito de acesso aos tribunais e com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente protegidos.

18.º

Para esta apreciação, revela-se de fundamental importância verificar aquela conformidade à luz do afirmado pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 230/2013, segundo o qual, “o direito fundamental de acesso aos tribunais não pode conformar-se com a simples previsão de um dos mecanismos pelos quais é possível, nos termos gerais, impugnar jurisdicionalmente a decisão arbitral, impondo que as partes possam também discutir o mérito da decisão, pelo que sempre seria exigível uma maior abertura de possibilidade de recurso para um tribunal estadual.

A restrição do direito de acesso aos tribunais resulta, por conseguinte, da insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, na medida em que não se contempla um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo”.

19.º

Ora, em face da referida jurisprudência fixada no Acórdão n.º 230/2013, a norma em apreciação, quer pelas limitações impostas aos recursos para a câmara de recurso, quer pela excecionalidade do recurso de revista, suscita fundadas dúvidas sobre a abrangência da recorribilidade das decisões arbitrais, em particular no que respeita à exigência de um “mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado”, o que pode comprometer a sua conformidade com os aludidos direitos e princípios constitucionais.»

3 — Notificada para se pronunciar sobre o pedido, a Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

4 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º da LTC, e fixada a orientação deste Tribunal sobre as questões a resolver, cumpre formular a decisão em conformidade com o que se estabeleceu.

## II. Fundamentação

### 5 — Explicitação do objeto do pedido

O Presidente da República requer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, quando conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º do Anexo

da Lei n.º 74/2013, publicada no *Diário da República* de 6 de setembro de 2013.

A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, cria o Tribunal Arbitral do Desporto (artigo 1.º) e aprova, em anexo, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (artigo 2.º). Esta lei, na qual se inserem as normas impugnadas, só entrará em vigor 90 dias após a instalação do Tribunal Arbitral do Desporto, a qual incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover (artigo 5.º da Lei n.º 74/2013 e n.º 4 do artigo 1.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), o que não impede, no entanto, a apreciação do pedido porquanto a fiscalização abstrata sucessiva incide sobre normas publicadas, mesmo que estas ainda não tenham entrado em vigor (neste sentido, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, p. 796-797; Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II vol., 4.ª edição revista, p. 964).

Os artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, têm a seguinte redação:

«Artigo 4.º

#### Arbitragem necessária

1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.

4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.

5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.»

«Artigo 5.º

#### Arbitragem necessária em matéria de dopagem

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.»

## «Artigo 8.º

**Recurso das decisões arbitrais**

1 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:

a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;

b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

2 — Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.

3 — No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.

4 — Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

5 — São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 — O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não afetam os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.»

Como resulta da fundamentação do pedido, para o Requerente, a inconstitucionalidade determinada pela restrição, de forma desproporcional, do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, atinge as normas que determinam que, no âmbito da arbitragem necessária, a recorribilidade das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os tribunais estaduais só ocorra em casos excepcionais, por ser necessário que passem o crivo do recurso interno para a câmara de recurso e, subsequentemente, demonstrem possuir a relevância exigida para o recurso de revista.

Defende o Requerente que o princípio constitucional do acesso ao Direito e aos tribunais visa tutelar, entre o mais, posições jurídicas subjetivas, a título individual, as quais não podem ser deixadas sem proteção a pretexto de serem social ou juridicamente irrelevantes.

O que o Requerente questiona é se o recurso das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para os tribunais do Estado

com a excecionalidade do previsto no quadro da arbitragem necessária se mostra conforme com o direito de acesso aos tribunais e com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Para o Requerente, em face da jurisprudência fixada no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, «a norma em apreciação, quer pelas limitações impostas aos recursos para a câmara de recurso, quer pela excecionalidade do recurso de revista, suscita fundadas dúvidas sobre a abrangência da recorribilidade das decisões arbitrais, em particular no que respeita à exigência de um “mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado”, o que pode comprometer a sua conformidade com os aludidos direitos e princípios constitucionais.»

Integram, assim, o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, das quais resulta que, no âmbito da jurisdição arbitral necessária do Tribunal Arbitral do Desporto, só são passíveis de recurso para os tribunais do Estado as decisões proferidas pela câmara de recurso em recursos de decisões dos colégios arbitrais que sancionem infrações disciplinares ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, e quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

**6 — A apreciação preventiva da constitucionalidade (Decreto n.º 128/XII)**

A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e aprova, em anexo, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, foi aprovada na sequência da reapreciação pela Assembleia da República do Decreto n.º 128/XII, o qual lhe fora devolvido pelo Presidente da República depois de o ter vetado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 279.º da CRP, por o Tribunal Constitucional se ter pronunciado, no Acórdão n.º 230/2013, pela inconstitucionalidade da «norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.»

Os artigos 4.º, 5.º e 8.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII tinham a seguinte redação:

## «Artigo 4.º

**Arbitragem necessária**

1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.

4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.

5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.»

#### «Artigo 5.º

##### Arbitragem necessária em matéria de dopagem

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.»

#### «Artigo 8.º

##### Natureza definitiva das decisões arbitrais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insuscetíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.

2 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:

a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;

b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

3 — Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

4 — São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

5 — A ação de impugnação da decisão arbitral não afeta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.»

A pronúncia de inconstitucionalidade, pelo Acórdão n.º 230/2013, da norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, fundou-se na violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, e na violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

#### 7 — As alterações ao Decreto n.º 128/XII

Como foi referido, a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, foi aprovada na sequência da reapreciação pela Assembleia da República do Decreto n.º 128/XII, o qual lhe foi devolvido pelo Presidente da República depois de o ter vetado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 279.º da CRP. Decorre da discussão parlamentar que as alterações propostas visaram «expurgar a inconstitucionalidade que o Tribunal Constitucional encontrou» mantendo-se, no entanto, o «desiderato de dotar o desporto nacional de uma justiça mais célere, mais pronta e especializada».

Reapreciado o Decreto n.º 128/XII foram aprovadas alterações na redação dos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 21.º, 28.º, 29.º, 31.º, 41.º, 48.º e 59.º do Anexo (a discussão e votação das alterações teve lugar na Reunião Plenária n.º 116: *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 30 de julho de 2013, pág. 5-11 e 16-20).

Para além da simples introdução de emendas (artigos 9.º, 11.º, 21.º, 48.º e 59.º) e da alteração ao artigo 29.º, o qual regula a designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária, com interesse para a presente decisão, por terem aplicação no âmbito da arbitragem necessária, foram as seguintes as alterações aprovadas (destacam-se as variantes de redação de cada artigo):

#### «Artigo 8.º

##### Recurso das decisões arbitrais

1 — (*Anterior n.º 2*).

**2 — Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.**

**3 — No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.**

4 — (*Anterior n.º 3*).

5 — (*Anterior n.º 4*).

**6 — O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não afetam os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.»**

## «Artigo 28.º

(…)

1 — .....

2 — .....

3 — Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**.

4 — .....

5 — Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

6 — No caso previsto no número anterior, pode o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.

7 — Das decisões proferidas pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ao abrigo dos números anteriores não cabe recurso.

8 — .....

## «Artigo 31.º

(…)

1 — .....

2 — Quando haja lugar à substituição de árbitro, **consoante a natureza do litígio**, o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou o presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa** decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.»

## «Artigo 41.º

(…)

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — **Consoante a natureza do litígio**, cabe ao presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou ao presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa** a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

8 — .....

9 — .....

A comparação da redação dos artigos do Anexo do Decreto n.º 128/XII, submetido à apreciação preventiva do Tribunal Constitucional, com os da Lei do Tribunal Arbitral

do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, revela que não foram alteradas as normas dos artigos 4.º e 5.º, cuja conjugação com a norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º foi tida em conta na decisão de inconstitucionalidade desta, e que, por outro lado, foram alterados artigos que não foram objeto da decisão de inconstitucionalidade (artigos 28.º, 31.º e 41.º), não obstante o respetivo regime ter sido considerado na fundamentação do acórdão e contribuído para o juízo de inconstitucionalidade.

A alteração da redação dos artigos 28.º, 31.º e 41.º visou atribuir ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa competências relativas à designação e substituição de árbitros e ao procedimento cautelar que, na redação do Anexo do Decreto n.º 128/XII, estavam cometidas ao presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.

Quanto aos preceitos em que se estabelece o âmbito da jurisdição arbitral necessária do Tribunal Arbitral do Desporto — os artigos 4.º e 5.º do Anexo do Decreto n.º 128/XII, que correspondem aos artigos 4.º e 5.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto —, só foram incluídos no objeto da decisão de inconstitucionalidade por serem necessários para a completa formulação da norma considerada inconstitucional, a qual era principalmente expressa na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Anexo.

A 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, na qual se estabelecia que «as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insuscetíveis de recurso» foi eliminada. Por outro lado, o n.º 1 deste artigo passou a ter a redação do anterior n.º 2, no qual se estabelece quais as decisões dos colégios arbitrais passíveis de recurso para a câmara de recurso, e o n.º 2 passou a ter uma nova redação, nos termos da qual das decisões proferidas pela câmara de recurso pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.

A alteração introduzida pela Assembleia da República, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, foi, assim, suficiente para expurgar a norma tida por inconstitucional — a norma de que resultava a irrecurribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária — expressa na anterior redação da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º.

O que o Requerente pretende, agora, é que o Tribunal Constitucional verifique se a nova formulação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, conjugada com os artigos 4.º e 5.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, supera a violação do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, tal como se decidiu no acórdão n.º 230/2013 relativamente ao Decreto n.º 128/XII.

Cumprido, então, apreciar as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, das quais resulta que, no âmbito da jurisdição arbitral necessária do Tribunal Arbitral do Desporto, só são passíveis de recurso para os tribunais do Estado as

decisões proferidas pela câmara de recurso, em recursos de decisões dos colégios arbitrais que sancionem infrações disciplinares ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, e quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, normas estas que não foram objeto de pronúncia no acórdão n.º 230/2013 e que são questionadas no presente pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Como fundamento das dúvidas sobre a constitucionalidade das normas impugnadas, o pedido invoca a jurisprudência do Tribunal Constitucional fixada no acórdão n.º 230/2013, em particular a afirmação de que o direito fundamental de acesso aos tribunais impõe que «as partes possam (...) discutir o mérito da decisão» sendo «exigível uma maior abertura de possibilidade de recurso para um tribunal estadual» e de que a «restrição do direito de acesso aos tribunais resulta (...) da insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, na medida em que não se contempla um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo».

Considera o Requerente que, face à jurisprudência do referido acórdão, a norma em apreciação, quer pelas limitações impostas aos recursos para a câmara de recurso, quer pela excecionalidade do recurso de revista, suscita fundadas dúvidas sobre a abrangência da recorribilidade das decisões arbitrais, em particular no que respeita à exigência de um «mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado», o que pode comprometer a sua conformidade com o direito de acesso aos tribunais e com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

São estas as questões que cabe apreciar.

## **8 — A jurisdição arbitral necessária do Tribunal Arbitral do Desporto**

**8.1** — A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto estabelece a natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD e as regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD (artigo 2.º da Lei n.º 74/2013).

O TAD é apresentado, no artigo 1.º da Lei do TAD, como uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, o qual tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional, tem sede no Comité Olímpico de Portugal e goza, no julgamento dos recursos e impugnações, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigos 2.º e 3.º da Lei do TAD).

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho diretivo, o secretariado e a câmara de recurso (artigo 9.º da Lei do TAD).

O TAD é integrado, no máximo, por 40 árbitros constantes de uma lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, sendo os árbitros que a integram designados,

em parte, de entre os árbitros propostos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do TAD (federações desportivas, Confederação do Desporto de Portugal, ligas profissionais, organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juizes, Comissão de Atletas Olímpicos, Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores, associações representativas de outros agentes desportivos, Associação Portuguesa de Direito Desportivo, Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal) e, noutra parte, por livre escolha do Conselho de Arbitragem Desportiva.

Podem integrar a lista de árbitros juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, devendo pelo menos metade dos árbitros designados ser licenciados em Direito (n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º e artigo 21.º da Lei do TAD).

As competências do TAD são desenvolvidas em duas vertentes: a arbitragem necessária (artigos 4.º e 5.º da Lei do TAD) e a arbitragem voluntária (artigos 6.º e 7.º da Lei do TAD). No âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, é atribuída ao TAD competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD) e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto (artigo 5.º da Lei do TAD).

A competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina abrange, salvo disposição em contrário, as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis (n.º 2 do artigo 4.º da Lei do TAD) mas o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas e ligas profissionais, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar (n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

A obrigatoriedade de acesso ao TAD em via de recurso cessa sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva ou liga profissional não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo (n.º 4 do artigo 4.º da Lei do TAD).

É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (n.º 5 do artigo 4.º da Lei do TAD).

A jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três ár-

bitros, de entre os constantes da lista do Tribunal sem prejuízo de, no caso de serem indicados contrainteresados, estes designarem conjuntamente um árbitro (n.ºs 1 e 8 do artigo 28.º da Lei do TAD).

Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro que atua como presidente do colégio de árbitros. Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Lei do TAD).

Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta (n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º da Lei do TAD).

O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no artigo 41.º da Lei do TAD sendo, ainda, aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil (n.ºs 1 e 9 do artigo 41.º da Lei do TAD). No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares pertence em exclusivo ao TAD mas cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído (n.ºs 2 e 7 do artigo 41.º da Lei do TAD).

São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso (n.º 1 do artigo 8.º da Lei do TAD).

A câmara de recurso é constituída, além do presidente, ou, em sua substituição, do vice-presidente do TAD, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (n.º 1 do artigo 19.º da Lei do TAD).

Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista (n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD).

**8.2** — Como se deixou referido, ao TAD é atribuída, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, competência exclusiva para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e

ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, bem como para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto (n.º 1 do artigo 4.º e artigo 5.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

As federações desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, se propõem, designadamente, promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva).

Não obstante serem pessoas coletivas privadas, às quais é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado (artigo 4.º), a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva confere às federações desportivas competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública (artigo 10.º). O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 afirma expressamente que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei.

As federações unidesportivas (as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas) em que se disputem competições desportivas de natureza profissional integram uma liga profissional, de âmbito nacional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, a qual exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, cabendo-lhe exercer as competências da federação em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 26.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).

Nestes termos, às ligas profissionais cabe exercer, por delegação da respetiva federação, poderes de natureza pública conferidos à federação pela concessão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Do exposto resulta que o legislador atribuiu ao TAD competência exclusiva para conhecer dos litígios emergentes de atos e omissões das federações e ligas profissionais no âmbito do exercício de poderes públicos de autoridade. Como se observou no acórdão n.º 230/2013, o que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD estabelece é «a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os

atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios (...)».

Também as deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, de cujos recursos compete ao TAD conhecer no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária (artigo 5.º da Lei do TAD), são deliberações adotadas no exercício de poderes públicos de autoridade.

A Lei do TAD atribui, assim, em exclusivo, ao TAD a competência para conhecer de litígios que envolvem o exercício de poderes de natureza pública, em especial litígios que decorrem da prática ou omissão de atos de autoridade, subtraindo-os às regras do contencioso administrativo e à competência dos tribunais administrativos, onde até aqui se encontravam.

Com efeito, atenta a natureza pública dos poderes conferidos às federações desportivas e às ligas profissionais estabelece o n.º 1 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, o que é reafirmado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, normas estas que são revogadas pela Lei n.º 74/2013 (artigo 4.º).

Também na lei antidopagem no desporto, aprovada pela Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que adotou na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, se estabeleceu, na norma transitória do n.º 3 do artigo 77.º, que «até à criação e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, a impugnação das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar é feita para o tribunal administrativo competente.»

**8.3 — Sobre a atribuição à jurisdição arbitral necessária do TAD de competência para conhecer litígios que têm por objeto atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, concedidos por efeito da delegação de poderes efetuada pela atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem (litígios antes sujeitos à jurisdição administrativa), pronunciou-se o Tribunal Constitucional no já referido acórdão n.º 230/2013, aquando da apreciação preventiva da constitucionalidade de norma do Decreto n.º 128/XII.**

Entendeu o Tribunal Constitucional que «a criação de tribunais arbitrais não pode deixar de se encontrar preordenada a outros princípios constitucionais e, de entre estes, à garantia de acesso aos tribunais e à garantia de reserva de jurisdição» e que a submissão de litígios a uma jurisdição arbitral, como prevê o n.º 2 do artigo 209.º da CRP, «não significa que o recurso a um tribunal estadual não seja ainda a principal via de acesso ao direito e que não possam ser estabelecidos, com base nessa reserva de jurisdição, certos limites à constituição de tribunais arbitrais.»

Sublinhou, por outro lado, que embora no domínio do contencioso administrativo a possibilidade de recurso à arbitragem não seja inteiramente estranha aos litígios que

envolvam o exercício de poderes de autoridade da Administração, a solução preconizada na Lei do TAD distingue-se porque prevê «a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios (...)».

Admitindo que, fora dos casos individualizados na Constituição em que há lugar a uma reserva absoluta de jurisdição, o direito de acesso aos tribunais poderá ser assegurado apenas em via de recurso, caso em que se poderá falar numa reserva relativa de jurisdição ou reserva de tribunal, o Tribunal identificou especiais dificuldades porque «estamos perante uma forma de arbitragem necessária e a autoridade administrativa implicada no processo arbitral é uma entidade privada que apenas intervém na execução de uma tarefa de interesse público por efeito da transferência do exercício de poderes pertencentes a uma entidade pública e que, apesar da transferência, se mantém na sua titularidade».

Considerou o Tribunal Constitucional não ser «aceitável, num primeiro relance, que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências.»

E que, em tese geral, «a exigência de previsão de um meio de recurso para um tribunal estadual, no quadro da arbitragem necessária, torna-se mais evidente, no plano jurídico-constitucional, quando não estão em causa meras relações de direito privado, nem meras relações jurídicas administrativas em que as partes se encontrem em situação de paridade, mas antes relações jurídicas que decorrem do exercício de poderes de autoridade.»

Entendeu-se que, para além disso, a circunstância de estarem «implicados poderes de autoridade que resultam de uma transferência de responsabilidade no exercício de uma certa tarefa pública, de que o Estado é ainda o titular e por cuja execução continua a ser o garante, justifica que se invoque uma reserva relativa de juiz que proporcione aos tribunais estaduais a última palavra na resolução de litígios que resultem dessa intervenção administrativa delegada.»

E que «ainda que os tribunais arbitrais constituam uma categoria de tribunais e exerçam a função jurisdicional, não pode perder-se de vista que essa é uma forma de jurisdição privada, que, no caso do Tribunal Arbitral do Desporto, é imposta obrigatoriamente aos potenciais lesados por decisões unilaterais praticadas por entidades desportivas no exercício de poderes de autoridade.»

Concluiu o Tribunal Constitucional que o «direito fundamental de acesso aos tribunais constitui tendencialmente uma garantia de acesso a tribunais estaduais em resultado da necessária conexão entre esse direito e a reserva de jurisdição, que apenas poderá caracterizar uma reserva de jurisdição arbitral quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário. Ademais, a intervenção de órgãos judiciais do Estado torna-se particularmente exigível quando se trate de assegurar, no quadro regulatório da atuação de entidades privadas investidas em poderes públicos, a sua vinculação à lei e aos princípios materiais de jurisdic-

dade administrativa, e, desse modo, também, a adequada fiscalização do desempenho da tarefa pública que lhes incumbe.»

Concluiu, ainda, que neste contexto a irrecorribilidade das decisões arbitrais «representa uma clara violação do direito de acesso aos tribunais, não apenas por se tratar de decisões adotadas no âmbito de uma arbitragem necessária, mas também pela natureza dos direitos e interesses em jogo e pelo facto de estar em causa o exercício de poderes de autoridade delegados.»

Clarificando, depois, que o direito fundamental de acesso aos tribunais impõe que as partes possam discutir num tribunal estadual o mérito da decisão arbitral e que a restrição do direito de acesso aos tribunais resulta «da insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, na medida em que não se contempla um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo».

Decorre, assim, da jurisprudência do Acórdão n.º 230/2013 que pode ser atribuída à jurisdição arbitral necessária do TAD competência para conhecer litígios que têm por objeto atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, concedidos por efeito da delegação de poderes efetuada pela atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, desde que se contemplem mecanismos que proporcionem aos tribunais estaduais a última palavra na resolução desses litígios.

A questão que se coloca é, pois, a de saber se, na Lei do TAD, se contemplam mecanismos que proporcionem aos tribunais estaduais, com suficiente abrangência para salvaguardar os valores constitucionais em presença, a última palavra na resolução dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD. Dito de outro modo: se são suficientes os mecanismos de acesso à justiça estadual, em especial se se contemplou um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral.

## 9 — Recurso das decisões proferidas no âmbito da jurisdição arbitral necessária do Tribunal Arbitral do Desporto

**9.1** — Encontram-se previstos no artigo 8.º da Lei do TAD três mecanismos de acesso à justiça estadual para «discussão» de uma decisão adotada no âmbito da jurisdição arbitral necessária do TAD: o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, o recurso para o Tribunal Constitucional e a ação de impugnação da decisão arbitral. Nenhum destes meios de recurso ou impugnação afeta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão (n.º 6).

É facultada a possibilidade de impugnação da decisão arbitral através de uma ação com os fundamentos e nos termos previstos na LAV (n.º 4 do artigo 8.º). Nesta ação, como decorre do disposto no artigo 46.º da LAV, as partes só podem pedir a anulação da decisão arbitral e esta só pode ser anulada «por nulidade de sentença ou com fundamento

em violação de lei processual ou outras questões formais» (acórdão n.º 230/2013), não se possibilitando ao tribunal estadual a pronúncia sobre o mérito da decisão arbitral.

O recurso para o Tribunal Constitucional também não permite às partes a discussão sobre o mérito da decisão arbitral, porquanto o objeto do recurso de constitucionalidade não é a decisão arbitral em si mesma considerada mas uma norma ou interpretação normativa e este recurso «é sempre restrito a uma questão de constitucionalidade, que consiste em saber se uma norma aplicável a uma causa pendente é ou não inconstitucional, limitando-se, por isso, à apreciação de uma questão jurídico-constitucional, que poderá resultar da aplicação pelo tribunal arbitral de norma que tenha sido arguida de inconstitucionalidade ou de recusa de aplicação de norma por motivo de inconstitucionalidade» (acórdão n.º 230/2013).

Nenhum destes mecanismos de acesso a um tribunal estadual constitui, pois, como se considerou no acórdão n.º 230/2013, um mecanismo de reexame da decisão arbitral perante um órgão judicial do Estado.

Assim, a questão colocada ao Tribunal residirá em saber se o mecanismo de acesso aos tribunais estaduais previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, é um mecanismo de reexame que permite ao particular discutir a decisão arbitral que se pronunciou sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, pôs termo ao processo arbitral, em termos tais que permitam afirmar que a última palavra na resolução dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD cabe ao Supremo Tribunal Administrativo.

**9.2** — A Lei do TAD prevê a possibilidade de interposição de recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões proferidas pela câmara de recurso quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista (n.º 2 do artigo 8.º).

A possibilidade de recurso para um tribunal do Estado, no caso o Supremo Tribunal Administrativo, depende, assim, de (i) se tratar de uma decisão proferida pela câmara de recurso (instância de recurso do TAD) e (ii) de estar em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou da admissão do recurso ser claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Como se referiu, a jurisdição do TAD, no âmbito arbitragem necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os da lista do Tribunal, a quem compete conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina e dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.

Ora, das decisões proferidas pelos colégios arbitrais, no âmbito dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD, só são passíveis de recurso para a câmara de recurso as decisões que sancionem infrações

disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso (n.º 1 do artigo 8.º do TAD).

Daqui decorre, desde logo, que para muitos dos litígios submetidos à apreciação do TAD se encontra prevista uma única instância — a que é exercida pelos colégios arbitrais. Com efeito, fora dos casos identificados no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do TAD, as decisões dos colégios arbitrais não são passíveis de recurso nem para a instância de recurso do TAD nem para os tribunais estaduais.

Por seu turno, das decisões proferidas pela câmara de recurso (nos limitados casos em que é admissível recurso para esta instância) só pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Também o artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que regula o recurso de revista no âmbito do contencioso administrativo, para cuja aplicação remete o n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD, faz depender a possibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, de estar em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou da admissão do recurso ser claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Com efeito, do confronto do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto com o disposto no n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, resulta que os requisitos de admissão do recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões proferidas pela câmara de recurso do TAD, no âmbito da jurisdição arbitral necessária do TAD, são iguais aos requisitos de admissão do recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo. Acresce que ao recurso de revista das decisões proferidas pela câmara de recurso do TAD se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista, ou seja o referido artigo 150.º

Ora, no âmbito do contencioso administrativo é unânime, quer na doutrina quer na jurisprudência, o entendimento de que o recurso de revista previsto no artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos é um recurso excecional, o que é de resto afirmado expressamente pelo legislador quando estabelece que das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo (n.º 1).

A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos de admissão do recurso de revista compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Administrativo (Para uma síntese dos critérios essenciais que têm sido

seguidos na prática jurisprudencial quanto à admissão do recurso de revista excecional cf. Mário Aroso de Almeida/Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª edição revista, Coimbra, p. 988-989).

Quanto aos pressupostos do recurso de revista, o Supremo Tribunal Administrativo tem entendido (cf., entre muitos outros, o acórdão de 3 de outubro de 2013, processo n.º 1244/13, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que a «intervenção do STA é considerada justificada apenas em matérias de assinalável relevância e complexidade, sob pena de se desvirtuarem os fins tidos em vista pelo legislador.»

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a considerar que «a relevância jurídica fundamental, exigida pelo artigo 150.º n.º 1 do CPTA, se verifica tanto em face de questões de direito substantivo, como de direito processual, sendo essencial que a questão atinja o grau de relevância fundamental. Nos termos daquela jurisprudência, o preenchimento do conceito indeterminado verifica-se, designadamente, quando se esteja perante questão jurídica de elevada complexidade, seja porque a sua solução envolve a aplicação e concatenação de diversos regimes legais e institutos jurídicos, seja porque o seu tratamento tenha suscitado dúvidas sérias, ao nível da jurisprudência, ou ao nível da doutrina.»

E tem «considerado que estamos perante assunto de relevância social fundamental quando a situação apresente contornos indiciadores de que a solução pode ser um paradigma ou orientação para se apreciarem outros casos, ou quando tenha repercussão de grande impacto na comunidade.»

Já quanto à admissão do recurso de revista para uma melhor aplicação do direito esta «tem tido lugar relativamente a matérias importantes tratadas pelas instâncias de forma pouco consistente ou contraditória, impondo-se a intervenção do órgão de cúpula da justiça administrativa como condição para dissipar dúvidas sobre o quadro legal que regula certa situação, vendo-se a clara necessidade de uma melhor aplicação do direito com o significado de boa administração da justiça em sentido amplo e objetivo, isto é, que o recurso não visa primariamente a correção de erros judiciários.»

Desta jurisprudência decorre que o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo é um recurso excecional só sendo justificada a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo «em matérias de assinalável relevância e complexidade».

Resulta, ainda, que «o objetivo principal desta revista não será tanto a defesa do recorrente quanto a realização de interesses comunitários de grande relevo, designadamente, a boa aplicação do direito» (Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 12.ª edição, Coimbra, 2012, p. 413). Também neste sentido, Elizabeth Fernandez observa que «a construção deste sistema de revista acaba por determinar que a satisfação do interesse do recorrente em ver a decisão que lhe foi desfavorável reapreciada está diretamente dependente e condicionada pela utilidade de que a impugnação se reveste e que ultrapassa o exclusivo núcleo de interesses do mesmo, só sendo admitida na exata medida em que, concomitantemente aos interesses defendidos pelo recorrente, da admissão da mesma possa resultar, igualmente, uma utilidade para o sistema jurídico ou para a comunidade» (*Notas sobre a excecionalidade da revista*

no processo administrativo, Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 60, p. 26-27).

O recurso (excecional) de revista tem, pois, uma função predominantemente objetiva, porquanto não está orientado principalmente para a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, mas sim para a defesa de interesses comunitários.

Deverá, no entanto, ter-se presente que, na jurisdição administrativa, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo corresponde a uma segunda instância de recurso nos tribunais estaduais e a um triplo grau de jurisdição, enquanto no âmbito da jurisdição arbitral necessária do TAD o recurso de revista, embora consista também num duplo grau de recurso, porquanto as decisões recorríveis são decisões proferidas pela instância de recurso do TAD, constitui o primeiro (e único) grau de acesso à justiça estadual.

Deverá, ainda, ter-se em atenção que, se a Constituição não impõe a existência de um terceiro grau de jurisdição para a resolução dos litígios submetidos aos tribunais administrativos (cf. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 197/2009), impõe, de acordo com a orientação fixada no Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional, a existência de um mecanismo de acesso aos tribunais do Estado para a apreciação dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD.

Assim, se no âmbito do contencioso administrativo se pode justificar a previsão de um recurso com pendor objetivo, por se tratar de um segundo grau de recurso jurisdicional, já no âmbito da jurisdição arbitral do TAD a previsão de um (único) recurso aos tribunais do Estado, que não visa, à partida, a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, viola o direito fundamental de acesso aos tribunais, pois este visa tutelar, entre o mais, posições jurídicas subjetivas, a título individual, as quais não podem ser deixadas sem proteção por não serem social ou juridicamente relevantes.

Com o recurso de revista, tal como ele se encontra previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD, não é possibilitado ao particular (que viu o seu litígio emergente do exercício de poderes públicos de autoridade submetido ao tribunal arbitral por imposição da lei e não por sua vontade) o acesso ao tribunal estadual, a não ser em casos excepcionais, quando se trate de uma decisão relativa a infrações disciplinares ou se tenha verificado oposição de julgados e a sua pretensão possua a exigida relevância jurídica ou social.

Com efeito, exceto em algumas «matérias de assinalável relevância e complexidade», a última palavra na resolução dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD continua a não caber aos tribunais estaduais, mantendo-se a insuficiência dos mecanismos de acesso à justiça estadual, por não se contemplar «um mecanismo de reexame perante um órgão judicial do Estado relativamente às situações comuns em que o particular pretenda discutir a decisão que se pronuncia sobre o fundo da causa ou que ponha termo ao processo».

Neste contexto, a recorribilidade das decisões arbitrais para os tribunais do Estado, tal como se encontra prevista nas normas impugnadas, representa uma violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da CRP, quer pelas limitações impostas quanto às decisões recorríveis, quer pela excecionalidade dos requisitos de admissão do recurso de revista.

**9.3** — Uma outra questão que se coloca prende-se com os poderes de cognição do tribunal de revista.

Como se referiu, o n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD, no qual se estabelece a possibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões proferidas pela câmara de recurso, determina a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.

Dispõe este preceito que a revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual (n.º 2) e que, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado (n.º 3). Dispõe, ainda, que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (n.º 4).

De acordo com o regime do recurso de revista, previsto no artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Supremo Tribunal Administrativo apenas tem competência para conhecer questões de direito, porquanto se limita a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, estando, à partida, excluído o recurso com base em erro de julgamento quanto à matéria de facto (neste sentido Mário Aroso de Almeida/Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª edição revista, Coimbra, p. 984).

Observam estes Autores que o «Supremo tem de acatar, em princípio, a matéria de facto fixada pelas instâncias (n.º 3), tendo aí uma função meramente residual, destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material (n.º 4) ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, quando esta não constitua base suficiente para a decisão de direito ou ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica — 729.º, n.º 3, do CPC.» (n.º 3 do artigo 682.º do Novo CPC).

No recurso de revista não é possibilitada às partes a discussão sobre o mérito da decisão da matéria de facto adotada pela jurisdição arbitral. Assim, em regra, a última palavra quanto ao julgamento da matéria de facto caberá à jurisdição arbitral e não ao Supremo Tribunal Administrativo pelo que, também nesta medida, o recurso de revista, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do TAD, não veio suprir a insuficiência de mecanismos de acesso à justiça estadual, apontada no acórdão n.º 230/2013.

**9.4** — Acresce que, não obstante a reformulação do Decreto n.º 128/XII tenha diminuído o grau de autonomia da justiça desportiva, em termos que já não permitem qualificá-la como uma autonomia plena, mantêm-se inteiramente válidos, face aos termos em que é configurado o recurso de revista, os fundamentos que levaram o Tribunal Constitucional a considerar, no acórdão n.º 230/2013, verificada a restrição do direito fundamental de acesso aos tribunais em desrespeito pelo princípio da proporcionalidade.

Com efeito, a criação do Tribunal Arbitral do Desporto foi justificada pela «necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada». O «desiderato de dotar o desporto nacional de uma justiça mais célere, mais pronta e especializada» veio, depois, a ser reafirmado aquando da reapreciação

pela Assembleia da República do Decreto n.º 128/XII, na sequência da devolução pelo Presidente da República.

Ora, é «questionável, à luz do princípio da necessidade (como pressuposto material da restrição legítima de direitos, liberdades e garantias), que a prossecução desse objetivo, para além da submissão imediata dos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo a um tribunal arbitral» justifique também a previsão do recurso para o tribunal estadual apenas em casos excecionais «tendo em consideração que a justiça desportiva contempla tradicionalmente o caso julgado desportivo, que permite, relativamente aos litígios emergentes dos atos dos órgãos das federações desportivas que fiquem sempre “salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos”», o que é reconhecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei do TAD em relação ao recurso para o Tribunal Constitucional, ao recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo e à ação de impugnação da decisão arbitral.

Como se entendeu no acórdão n.º 230/2013:

«Esta circunstância impede naturalmente que a eventual demora na resolução definitiva do litígio, provocada pela intervenção de um tribunal estadual em sede de recurso, produza quaisquer efeitos negativos na organização e funcionamento das provas desportivas que às federações desportivas cabe especialmente dirigir e regulamentar. Mas ainda que assim não fosse, o risco de protelamento da resolução de litígios no âmbito da justiça desportiva sempre ocorreria em consequência da possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão arbitral, a que se refere o n.º 3 daquele artigo 8.º

A solução mostra-se também excessiva e desrazoável quando é certo que o interesse de celeridade, uniformidade e eficiência que se pretende assegurar, tem a desvantajosa consequência de limitar o direito de acesso aos tribunais estaduais, em via de recurso, numa matéria em que está em causa o controlo jurisdicional da legalidade de atos administrativos, incluindo atos sancionatórios, e, portanto, a própria verificação da atuação das federações desportivas segundo um regime de direito administrativo.

Sendo que a relevância dos interesses em jogo, que poderão justificar a medida, se encontram já suficientemente salvaguardados, quer pelo mecanismo da arbitragem necessária, que obriga a uma apreciação do litígio no âmbito do tribunal arbitral, quer por via do já falado caso julgado desportivo, que impede a invalidação de efeitos desportivos que resultem de decisões proferidas na ordem interna.»

Haverá assim que concluir, como no acórdão n.º 230/2013, que as normas impugnadas, na medida em que permitem o recurso para um tribunal estadual apenas em casos excecionais, violam o direito de acesso aos tribunais, quando entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade, nas referidas vertentes de necessidade e justa medida.

### III. Decisão

**10** — Nos termos e com os fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, pre-

visto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Lisboa, 20 de novembro de 2013. — *José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Maria João Antunes* (vencida, pelas razões constantes da declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 230/2013) — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida nos termos da declaração junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

### Declaração de voto

**1** — Fiquei vencida na decisão do presente acórdão.

Entendo que as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, não violam o direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição e o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

**2** — Dissenti do decidido no presente acórdão, essencialmente por não acompanhar a tese da reserva de jurisdição estadual em matéria de justiça desportiva agora claramente reconhecida pelo Tribunal na fundamentação da presente decisão, no seu n.º 9. Aceitando alguma margem de preferência da Constituição por uma justiça tendencialmente estadual, designadamente quando está em causa o controlo judicial do exercício de poderes de autoridade delegados, não subscrevo, todavia, a conclusão, agora assumida pelo Tribunal, de que só é admissível a imposição de tribunais arbitrais (arbitragem necessária) se for acautelada a possibilidade de recurso das suas decisões para os tribunais estaduais.

**3** — Diferentemente do entendimento sufragado pela maioria, entendo que não permanecem “inteiramente válidos” os fundamentos que levaram o Tribunal a considerar verificada a restrição do direito fundamental de acesso aos tribunais em desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, no Acórdão n.º 230/2013 (n.º 9.4. do Acórdão).

No Acórdão n.º 230/2013, que votei favoravelmente, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 128/XII, que veio a ser promulgado como Lei, ora sob escrutínio, após alteração pela Assembleia da República. O Tribunal partiu das seguintes premissas: *i*) não é «aceitável (...) que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a **qualquer** controlo jurisdicional de mérito, através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências»; e *ii*) «O direito fundamental de acesso aos tribunais constitui **ten-dencialmente** uma garantia de acesso a tribunais estaduais em resultado da necessária conexão entre esse direito e a reserva de jurisdição, que apenas poderá caracterizar uma reserva de jurisdição arbitral quando o acesso ao tribunal arbitral seja livre e voluntário» (n.º 13 do Acórdão, realce da minha autoria).

Por considerar excessiva a solução então prevista no Decreto n.º 128/XII, acompanhei a decisão de inconstitucionalidade das normas ali estabelecidas, na medida em que delas resultava a total irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

Ora o mesmo fundamento não se verifica agora. O diploma ora em análise, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, não restringe totalmente o acesso aos tribunais do Estado.

4 — Das decisões dos colégios arbitrais cabe recurso para a câmara de recurso, quando estas sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis ou que estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso (artigo 8.º, n.º 1, da Lei do TAD). De qualquer decisão do Tribunal Arbitral do Desporto está aberta a via de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão nos termos da LAV para o Tribunal Central Administrativo (artigo 8.º, n.º 4, da Lei do TAD). E das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista (artigo 8.º, n.º 2, da Lei do TAD). Esta última possibilidade foi introduzida após a fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Ora, sendo assim, não é possível continuar a ver no regime instituído uma concessão (excessiva e desnecessária) de «autonomia plena à justiça desportiva, em termos de não ser possível, fora do âmbito de questões estritamente desportivas, **qualquer** interação com a organização judiciária estadual, com incidência sobre decisões de mérito» (n.º 11 do Acórdão n.º 230/13, realces da minha autoria). O regime atual consagra uma via de acesso dos cidadãos à justiça estadual, pelo que existe uma diferença substancial face à realidade sujeita a análise no âmbito da fiscalização preventiva.

Reconheço que o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões proferidas pela câmara de recurso é limitado às situações em que «esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito» (artigo 8.º, n.º 2, da Lei do TAD). Independentemente dessa limitação, certo é que o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo não deixa de assegurar um elo de ligação, também ao nível da apreciação de mérito, à justiça exercida pelos tribunais do Estado. Diga-se, aliás, que caberá à organização judiciária do Estado definir se esta possibilidade de recurso assume um carácter mais estrito ou mais amplo. Será, com efeito, um tribunal do Estado (Supremo Tribunal Administrativo) a decidir sobre a verificação dos pressupostos de admissão do recurso: a

“importância fundamental” da questão e a sua “relevância jurídica ou social” ou a necessidade do recurso “para uma melhor aplicação do direito”.

Em conformidade, a interação com a justiça estadual estabelecida pelo regime do TAD instituído pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, só pode continuar a ser considerada insuficiente para assegurar o direito de acesso à justiça, num entendimento demasiadamente restritivo, que não subscrevo, do direito de acesso aos tribunais. De acordo com aquele entendimento, o direito de acesso à justiça, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, constituiria, já não uma mera garantia de acesso tendencial aos tribunais estaduais (como entendido no Acórdão n.º 230/13), mas um direito a poder sempre recorrer para aqueles tribunais (órgãos do Estado) — em situação de arbitragem necessária. Ora, uma tal interpretação ignora que os tribunais arbitrais também são tribunais, e exercem a função jurisdicional, de acordo com a Constituição (artigo 209.º), resultando neste caso de uma opção do legislador democraticamente legitimado, de confiar num sistema de arbitragem necessária.

Como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 52/92 (disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), «não valem neste plano da arbitragem necessária as teses contratualistas de certa doutrina, segundo as quais, o fundamento da *auctoritas* arbitral residirá na autonomia da vontade das partes (...). O tribunal arbitral necessário é um instituto distinto, pela sua origem, do tribunal arbitral voluntário; surge em virtude de ato legislativo e não como resultado de negócio jurídico de Direito privado. Daí, o seu carácter tipicamente publicístico».

5 — A circunstância de o recurso de revista não possibilitar às partes a discussão da decisão da matéria de facto apreciada na jurisdição arbitral — argumento igualmente usado no Acórdão em reforço da tese da inconstitucionalidade —, não deve impressionar. A instituição da arbitragem visa confiar a julgadores especialmente habilitados o julgamento de litígios referentes a matérias que, pela sua própria natureza, requerem conhecimentos técnicos especiais. Assim, a sujeição da apreciação da matéria de facto, confiada a árbitros especializados, ao subsequente controlo pelos tribunais comuns, além de, em teoria, nada poder acrescentar à qualidade da decisão, frustra a própria razão de ser da instituição da arbitragem.

6 — A tutela jurisdicional efetiva, assegurada na Constituição (artigos 20.º e 268.º, n.º 4) não se reconduz necessariamente a uma tutela assegurada por tribunais do Estado. A nossa Constituição não garante um monopólio estadual da função jurisdicional, ou qualquer exclusividade à justiça pública. As principais garantias constitucionais que o princípio da tutela jurisdicional efetiva postula, como todas as garantias inerentes à independência do julgador (artigo 203.º), o processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4), a fundamentação das decisões (artigo 205.º, n.º 1), o respeito pelo caso julgado (artigo 282.º, n.º 3) ou mesmo a disponibilização de medidas cautelares adequadas (artigo 268.º, n.º 4), não constituem privilégio exclusivo da justiça estadual. Fundamental é, pois, que a jurisdição exercida, seja por juízes ou por árbitros, ofereça garantias orgânicas, estatutárias e processuais da independência do julgamento.

A possibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo em casos de relevância jurídica ou social, com importância fundamental, ou nas situações em que a admissão do recurso se revele indispensável (“clara-

mente necessária”) para uma melhor aplicação do direito, não permitem o desinteresse e alheamento do Estado da forma como é administrada a justiça pelas entidades desportivas, a quem aquele delegou o exercício de poderes de autoridade, salvaguardando a reapreciação de mérito nos casos relevantes.

Por estas razões não acompanhei o agora decidido. —  
Maria de Fátima Mata-Mouros.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013

Proc. n.º 124/11.9GAPVL.G1-A.S1 — 3.ª Secção

Rel.: Eduardo Maia Costa

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

#### I. Relatório

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Guimarães veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido em 7.1.2013, no processo principal, por se encontrar em oposição sobre a mesma questão de direito com o acórdão da mesma Relação de 2.7.2007, proferido no proc. n.º 974/07.

Por acórdão deste Supremo Tribunal de 8.5.2013, proferido em conferência, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), foi julgada verificada a oposição de julgados, e ordenado o prosseguimento dos autos para fixação de jurisprudência.

Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do CPP, apenas o Ministério Público apresentou alegações, que se transcrevem:

#### I — Do recurso

1.1 — O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Guimarães veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido nos autos em epígrafe, em 7 de Janeiro de 2013, alegando que a mesma questão de direito nele apreciada está em oposição com a de outro Aresto, proferido pelo mesmo Tribunal da Relação de Guimarães, em 2 de Julho de 2007, no processo 974/07.2, no domínio da mesma legislação, considerando a não ocorrência de qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito ora controvertida.

1.2 — Em causa, a questão de saber, tal como a coloca o Sr. Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação de Guimarães, se integrará crime, o crime de usurpação, p. e p. pelos artigos 195.º, n.º 1 e 197.º, n.º 1, ambos do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, doravante CDADC) o facto de responsável por estabelecimento comercial ampliar através de colunas autónomas o som radiodifundido através dum aparelho de televisão, sem que os autores das músicas assim divulgadas ao diverso público tenham dado a sua autorização, por si ou por quem os represente.

#### 2 — Da oposição de decisões

Nestes autos de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal de Justiça julgou verificada a oposição de

julgados, considerando que ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — assentaram em soluções de direito opostas, no domínio da mesma legislação, sobre situações de facto idênticas.

Em consequência, foi determinado o prosseguimento do recurso, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 442.º e sgts do CPP.

3 — Da questão de direito em confronto nos Acórdãos recorrido e fundamento.

3.1 — Em ambas as decisões em confronto, a factualidade é, fundamentalmente idêntica:

3.1.1 — No acórdão recorrido “*num estabelecimento comercial [...], estava a ser reproduzida música através de um canal televisivo, reprodução efectuada através do televisor [...], composto por leitor de cassette e CD, um amplificador, um equalizador e rádio assim como três colunas distribuídas pela área do estabelecimento, [...]*”.

“*A arguida não havia obtido junto da Sociedade Portuguesa de Autores as necessárias autorizações para a fixação, reprodução e eventual distribuição pública das mesmas [...]*”

3.1.2 — No acórdão fundamento, foi fixada, no que ora interessa, a seguinte matéria de facto:

“*O arguido [...] era proprietário e único explorador de estabelecimento comercial [...], no qual, no dia 28/10/2005, pelas 00H40 m estava a ser difundido aos [...] clientes que aí se encontravam um video musical da cantora Madona, que estava a ser emitido de um programa de televisão MTV da TV Cabo.*

“*Esse programa da MTV estava a ser difundido através de um aparelho de televisão [...] e o som emitido pelo televisor estava a ser difundido pelo estabelecimento comercial através de quatro colunas de som [...].*”

“*O arguido [...] como responsável do estabelecimento mandou instalar o referido equipamento de imagem e som e não tinha autorização da Sociedade Portuguesa de Autores para difundir essa música da cantora Madona no seu estabelecimento*”.

3.2 — Com base na matéria de facto descrita, o Acórdão recorrido, concluiu que a simples recepção, em lugar público, de emissão de radiodifusão não depende de autorização dos autores das obras nem lhes atribui o direito à remuneração previsto no art.º 155.º do CDADC, pelo que não se verificam, no caso, os elementos típicos do crime de usurpação.

O Acórdão fundamento, com base em matéria de facto idêntica à do Acórdão recorrido, entendeu que “*o arguido não se limitou, [...], a fazer a mera recepção de um programa de televisão em público. [...] Ao ligar ao televisor as quatro colunas de som [...] estava, também ele a difundir sinais, sons e imagens*”.

Em consequência, decidiu o Acórdão fundamento carecer de autorização dos respectivos autores das obras assim difundidas, pelo que o responsável do referido estabelecimento comercial, cometeu o crime de usurpação, p. e p. pelos art.ºs 195.º, n.º 1 e 197.º, n.º 1 do CDADC.

4 — Assim, que a questão de direito a dilucidar centra-se afinal na discussão de saber se não fazendo as colunas que ampliam o som parte integrante do televisor ou radiofonia, a distribuição do som, que por elas é feita, extravasa a mera recepção, passando a configurar uma nova transmissão do programa.

4.1 — Magistralmente, escreveu Oliveira Ascensão, “Direito Civil, Direitos de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, pag. 12, que “*o homem, à semelhança de Deus, cria [...] O homem à semelhança do animal, imita [...]*”.

Por isso que a criação literária e artística carece de protecção, recebe a tutela do Direito de Autor, vertida no CDADC.

Porque corresponde a uma actividade particularmente nobre, a tutela conferida pelo Direito de Autor é a mais extensa e a mais apetejada de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais (mesmo autor, obra e local).

A necessidade de tutela da criação pelo autor vem-se afirmando ao longo dos últimos três séculos, alcançando consagração expressa com a lei da Rainha Ana da Grã-Bretanha, de 1710, sendo que este movimento breve alastrou por outros países europeus, nomeadamente França, que consagrou a protecção do autor, outorgando-lhe um privilégio, mesmo antes da Revolução Francesa.

Os intelectuais então vencedores conceberam o direito de autor como uma propriedade [...]” (Ibidem).

Os interesses dos autores foram inicialmente os únicos considerados. Mas, a partir de certa altura passaram a sofrer a concorrência de outros aspirantes à tutela legal, que surgiu com o progresso dos meios de comunicação utilizáveis por artistas, intérpretes e executantes, quando os meios técnicos permitiram transportar a mesma interpretação a outros círculos; quando passaram a permitir radiodifundir as interpretações, gravadas ou não.

A consagração legal dos interesses em causa fez surgir os chamados direitos conexos, afins ou vizinhos do direito de autor.

O Direito de Autor é um ramo do direito em desenvolvimento, de crescente relevância jurídica, social e económica, devendo ser caracterizado como um ramo autónomo do Direito Civil.

No conteúdo dos direitos de autor e dos direitos anexos surpreendem-se faculdades de carácter pessoal e de carácter patrimonial, que se traduzem em direitos pessoais (morais) e direitos patrimoniais.

O CDADC, tutela, relativamente aos direitos conexos, os direitos pessoais e patrimoniais dos artistas, intérpretes e executantes, dos produtores de fonogramas, de videograma e dos organismos de radiodifusão.

4.2 — De entre os direitos conexos consagrados no citado Código releva para o tema que tratamos agora, os direitos dos artistas, interpretes e executantes, titulares, eles também, à semelhança do que ocorre com os direitos de autor, de direitos pessoais e patrimoniais.

Aproximando-nos da questão de direito colocada no presente recurso, importa apurar se, com a imputação da prática do crime de usurpação ao agente que amplia o som transmitido por televisor através de colunas que lhe são autónomas e dispostas em vários pontos do estabelecimento comercial, sem a devida autorização e pagamento de uma percentagem pecuniária, se está a proteger o direito patrimonial do artista, interprete ou executante ou se, afinal, esta exigência complementar não redundará na protecção de um abuso do direito destes.

5 — Paradoxalmente, ambos os Arestos em oposição ancoram a sua decisão final no Parecer 4/92, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República,

votado em 28/5/92 e homologado em 27 de Julho de 1992.

Aliás, sobre a mesma questão de direito evidência a jurisprudência grande divisão, clamando, no entanto, todas as decisões judiciais, ou a maior parte delas, o apoio do citado parecer, mesmo quando alcançam soluções opostas.

Decidindo em conformidade com o Acórdão ora recorrido, citem-se, a título de exemplo, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 4/4/11, proc. 1130/07.3TABRG.G1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/3/11, proc. 147/04.4SXLSB.L1.5.ª, do Tribunal da Relação do Porto, de 19/9/12, proc. 131/11.1GEGDM.P1.

Em oposição, julgando no mesmo sentido do Acórdão fundamento, refiram-se a título exemplificativo, os Acs. do Tribunal da Relação do Porto, de 8/3/95, proc. 9311103, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/2/2002, proc. 85665, e de 15/5/2007, processo 72/2007-5, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2/7/2007, proc. 974/07.2, com voto de vencido, citado posteriormente em outras decisões, quer da 1.ª instância, quer da Relação em reforço de Jurisprudência que entende não configurar a prática do crime de usurpação, p. e p. pelo artigo 195.º e 197.º do CDADC, a recepção através de televisor ou radiofonia, de imagem e som, ampliado por colunas de som externas àqueles aparelhos.

5.1 — Convocando alguma da melhor a doutrina e jurisprudência, analisando os normativos legais aplicáveis, procurar-se-á alcançar a proposição mais justa, adequada e proporcional à satisfação dos direitos do autor e do público em geral, afinal destinatário e incentivador de criatividade do artista, da cultura e desenvolvimento civilizacional de um povo.

A Constituição da República Portuguesa consagra e defende a liberdade da criação intelectual, artística e científica, sendo que “*Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor*” — artigo 42.º, n.ºs 1 e 2.

Citando do Parecer do Conselho Consultivo 4/92 já referido, “*A liberdade de criação intelectual abrange, [...] além do direito à protecção legal dos direitos de autor, o processo integral de criação, a obra resultante daquela elaboração mental e a sua divulgação.*”

*A protecção dos direitos do autor significa a consagração do princípio do reconhecimento do direito exclusivo de disposição dos autores sobre as suas obras e das diversas formas de comunicação de que elas são susceptíveis.*

*O direito de autor, na sua natureza especial de atribuição e protecção dos direitos dos autores, traduz o reconhecimento da necessidade de disponibilidade para o ser humano em geral do mais amplo conhecimento literário, científico e artístico e de que essa disponibilização depende consideravelmente do estímulo que aos criadores da obra intelectual é dado pelos Estados e pela sociedade civil”.*

5.2 — Com interesse directo para a tomada de posição sobre a questão de direito controvertida de que trata o presente recurso, o disposto nos art.ºs 68.º, 149.º, 155.º, 195.º e 197.º, todos do CDADC que se transcrevem, na parte mais relevante:

[...]

5.3 — Aqui chegados, importa proceder à interpretação e aplicação dos elementos doutrinários jurídicos recenseados, acobertados e replicados na jurisprudência mais relevante, à problemática objecto do presente recurso.

Revisitando o Parecer n.º 4/92, do Conselho Consultivo que já citámos, importa dele sublinhar as seguintes considerações:

*“No n.º 2 do artigo 149.º, no artigo 155.º e também na alínea e) do n.º 2 do artigo 68.º, todos do CDADC, utiliza-se o conceito de comunicação que, no domínio da comunicação social, tem um significado diverso de “recepção” [...]. Na área da comunicação social o termo comunicação é geralmente entendido como atividade ou processo de transmissão.*

*No âmbito da informação enquadra-se a actividade de comunicação «lato sensu» que abrange a fonte emissora e o processo de emissão, o conteúdo da mensagem emitida — produto físico real do codificador/fonte — e a actividade de recepção desta.*

*A recepção consiste na actividade pela qual sinais transmissores de sons ou imagens, transformados em variações de ondas electromagnéticas, são captados por um equipamento especial denominado receptor.*

*O conceito de recepção da obra radiodifundida tem consagração no nosso sistema jurídico, designadamente no âmbito do regime dos espectáculos e divertimentos públicos.*

*O elemento gramatical das referidas disposições, enquanto insere as expressões «comunicação da obra em lugar público» e «comunicação pública de obra radiodifundida» parece excluir a mera recepção pública do conteúdo radiodifundido da obra literária ou artística.*

*Na perspectiva sistemática, assumem algum relevo as disposições dos arts.º 68.º, n.º 2, alínea e) e 151.º do CDADC.*

*Na primeira das referidas disposições ao prever-se a inexistência de autorização do autor para a comunicação da obra pelo organismo de origem através de altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, liga-se a ideia da comunicação à de envolvimento de certa organização, que se não compadece com a mera recepção do conteúdo físico da comunicação.*

*No segundo dispositivo, ao inscrever-se a comunicação prevista no artigo 149.º, n.º 2 e, no âmbito de uma empresa de espectáculos, e com referência expressa a actividade de transmissão, veicula-se-lhe um sentido organizacional ou de meios que não se enquadra na mera recepção de um programa de televisão que insira qualquer representação de uma obra literária ou artística.*

*No que concerne ao fim da lei — interesses que os artigos 149.º, n.º 2 e 159.º do CDADC visam proteger — resulta claro que se pretende a defesa do direito pessoal e patrimonial dos autores no que concerne às várias utilizações das suas obras, obviando às diversas formas de pirataria face às criações intelectuais de cada um.*

*Ora nas situações em que os organismos de radiodifusão comunicam ao público em geral — e não só àquele que recebe a comunicação no círculo de uma família ou de amigos — a posição dos autores no tocante à exploração económica da obra está plenamente salvaguardada com o exercício do direito de utilização e*

*correspondente percepção da prestação patrimonial face àqueles organismos.*

*O legislador não ignorava que a temática da comunicação em geral e da comunicação social em particular se distingue entre a actividade de comunicação ou transmissão de mensagens e aquela que se consubstancia na mera recepção do conteúdo físico destas.*

*Ora, se utilizou nos comandos normativos em apreço o conceito de «comunicação» e não o de recepção de emissões de radiodifusão, é de presumir que não se quis reportar a esta última realidade.”*

Concluindo, a radiodifusão traduz-se na comunicação directa ao público por meio da televisão ou da radiofonia e a recepção do conteúdo da comunicação constitui o “*terminus ad quem*” do processo de radiodifusão.

A autorização dos autores com vista à radiodifusão das suas obras abrange todo o processo comunicativo que culmina com a recepção pelo público da emissão de televisão ou da rádio.

O artigo 149.º, n.º 2 do CDADC não prevê a mera recepção de emissões de radiodifusão, que é livre, mas a transmissão daquelas emissões, ou seja, uma actividade de recepção/transmissão que pressupõe uma certa estrutura técnica organizativa.

A mera recepção de uma emissão radiodifundida em estabelecimentos comerciais é livre e, não obstante a criação de um ambiente auditivo, não depende da autorização dos autores daquelas obras.

Tendo como referência o disposto nos arts 67.º, 149.º, 150.º e 195.º, n.º 1, todos do CDADC, poder-se-á afirmar, como bem o faz o Acórdão fundamento, “*são modalidades da obra, a reprodução, a transformação, a distribuição e a comunicação da obra ao público e modalidades de comunicação pública, entre outras, a difusão à distância, como a emissão, transmissão e retransmissão, comunicação pública de obra radiodifundida*”.

Pelo que, a simples recepção, em lugar público, de emissão de radiodifusão não depende de autorização dos autores das obras nem lhes atribui o direito à remuneração prevista no artigo 155.º O CDADC acolhe implicitamente, *a contrario sensu*, a total liberdade de recepção.

“*Princípio fundamental nesta matéria é o da liberdade de recepção [...] seria absurdo sujeitar as duas autorizações o mesmo programa, com a consequente dupla cobrança, na fonte e no destino. Na realidade, quem possuir um receptor pode utilizá-lo livremente, pois a autorização inicial para a radiodifusão abrange já a posterior recepção*”, defende Oliveira Ascensão, obra citada, pp. 301 e 302.

Ora, a ampliação do som difundido por televisão ou radiofonia através de colunas externas aos mesmos, colocadas em estabelecimento comercial com o objetivo de permitir a todos os clientes uma melhor imagem ou som, independentemente da distância a que se encontrem daqueles aparelhos, do programa difundido pelo organismo de origem, não carece de autorização do autor, ao invés da transmissão da obra, que esta, sim, exige essa autorização.

A mera existência de colunas de ampliação do som difundido por radiofonia ou televisor não transforma o acto de recepção livre em (re)transmissão do programa,

não se adulterando por essa forma a utilização da obra transmitida através daqueles aparelhos.

Citando do Acórdão fundamento, “*a utilização das colunas em nada alterava a utilização da obra transmitida através da televisão — quer a imagem quer o som eram exatamente os que o canal sintonizado transmitia. Não existiu nova utilização ou aproveitamento organizados da transmissão original.*”.

Apenas e unicamente a recepção do som difundido pelo televisor ou radiofonia se torna mais audível por todos quantos frequentemente o estabelecimento, disponibilizando-se a todos os clientes uma igualdade de direito a uma boa recepção do programa e sinais de imagem e som transmitidos.

Não há qualquer alteração do som difundido pelo aparelho televisivo ou radiofónico, através das colunas, objectivo que igualmente seria alcançado se, em vez da ampliação do som através das colunas fossem colocados vários televisores ou rádios sintonizando o mesmo canal, espalhados pelo espaço do estabelecimento comercial.

O som difundido por um televisor, por vários televisores espalhados pelo estabelecimento comercial sintonizados no mesmo canal ou a ampliação do som do programa através de colunas que não integram o(s) aparelho(s) é o mesmo, no sentido de que estas em nada retiram, alteram ou acrescentam à obra em si, apenas permitem uma mais justa e melhor distribuição do aspecto sonoro, acessível a todos os clientes, independentemente da distância a que se encontram do aparelho de difusão do programa.

Na esteira do voto de vencido lavrado no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2/7/2007, Proc. n.º 974/07.2, “*a conduta do arguido não é uma actividade de recepção — transmissão, mas sim, se quisermos ser rigorosos uma actividade de recepção — ampliação e só de um dos sinais. [...], mantendo-se a obra recebida e ampliada a mesma e sem qualquer violação dos direitos de autor.*”.

Nem tão pouco existe um aproveitamento organizado da obra difundida. Apenas se melhora, pelo menos em intensidade e dimensão auditiva o sinal sonoro emitido pelo aparelho televisivo.

Regista o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/03/2011, Proc. n.º 147/4.4SXLSB, alicerçando-se no voto de vencido constante do Acórdão supra referido que “*«comparativamente com aparelhos standard, um aparelho receptor de maior qualidade pode dispor de mais e melhores altifalantes e debitar muitos mais decibéis e nem por isso transgride a lei, como não se transgride se por qualquer meio técnico for possível também ampliar o seu sinal visual, pois as aparelhagens amplificadoras (ou difusoras) não são susceptíveis de ser captadas por qualquer outra aparelhagem.*». Não estamos, pois, perante uma nova utilização da obra radiodifundida (recepção-transmissão), mas tão somente ante uma actividade de «recepção-ampliação», para utilizar a terminologia do cit. Ac. RG, mantendo-se a obra ampliada a mesma. Assim, embora os mencionados instrumentos não façam parte do aparelho de TV receptor, no sentido de não integrarem a sua estrutura mecânica, o certo é que aqueles não constituem componentes de natureza diversa dos que vêm já inseridos em qualquer aparelho de retransmissão de emissões de TV (todos eles contêm já amplificador e colunas de som,

bem como ecrã) e limitam-se a potenciar, melhorar as performances sonoras e visuais daquele [...]”.

Da leitura dos arts 149.º, n.º 2 e 155.º, do CDADC resulta claro que com tais normativos se visa proteger os interesses, a defesa dos direitos pessoais e patrimoniais dos autores no que se refere às múltiplas utilizações das suas obras.

6 — Neste quadro e dimensão normativa, apurada a sua melhor interpretação pela doutrina e jurisprudência que vimos de citar, não pode deixar de concluir-se que a ampliação do som difundido por aparelho de televisor ou radiofonia, por colunas externas ao mesmos, não assume a natureza de uma nova comunicação/transmissão da obra ao público, pelo que não carece de autorização e nova remuneração do autor, prevista no artigo 155.º do CDADC, não configurando a prática do crime de usurpação, p. e p. pelo artigo 195.º, do mesmo, a sua livre utilização.

Consequentemente, propõe-se que o presente conflito de jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

*A utilização de aparelhos autónomos de ampliação de sinal, de som ou de imagem, difundido por canal de radiofonia ou canal televisivo, em estabelecimento comercial, não configura uma nova transmissão da obra emitida pelo organismo de origem, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor ou de quem o represente, não integrando essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts 149.º, 195.º e 197.º do Código dos Direitos de Autores e Direitos Conexos.*

Colhidos os vistos e reunido o Pleno das Secções Criminais, cumpre decidir.

## II. Fundamentação

### A) Oposição de julgados

Como é uniformemente entendido neste Supremo Tribunal, o acórdão proferido em secção sobre a oposição de julgados não vincula o Pleno das secções criminais<sup>1</sup>, pelo que se impõe a reapreciação dessa questão.

Foi assim decidida a oposição de julgados no acórdão preliminar, proferido em conferência:

Em síntese os factos a merecerem atenção centram-se na indagação sobre se a reprodução de música, a partir de um simples televisor, a que foram ligadas colunas de som, para disseminação do som, pelo espaço dos estabelecimentos públicos dos arguidos (bares), onde se achavam clientes, sem licença da SPA constitui crime de usurpação do direito do autor, p. e p. pelos arts. 149.º, 195.º n.º 1 e 197.º n.º 1, do CDADC.

O Acórdão recorrido respondeu negativamente com o fundamento de que à recepção do sinal se não seguiu transmissão potenciadora de nova utilização ou aproveitamento organizado da transmissão original, nada retirando ou acrescentando à obra em si; era uma operação de ampliação para melhoramento do aspecto sonoro.

O Acórdão fundamento respondeu, com um voto de vencido, afirmativamente no aspecto em que o arguido se não limitou a receber o sinal, pois “*modelou, encaminhou, direccionou o sinal, dividindo-o por 4 colunas de som, transformando-o em “agente transmissor.”*

Sobre matéria facta idêntica recaiu decisão de direito de sinal contrário.

Ratifica-se este entendimento, pelo que se passa a analisar a questão decidenda.

### B) O acórdão recorrido

O acórdão recorrido tratou a seguinte matéria de facto:

1. No dia 6 de Março de 2011, pelas 01h00, numa acção de fiscalização da GNR de Póvoa de Lanhoso, verificou-se que no estabelecimento comercial denominado “Fora D’Horas Snack & Bar”, sito no Lugar do Cruzeiro, parque industrial de Fonte Arcada, nesta comarca, explorado pela arguida, estava a ser reproduzida música através de um canal televisivo, reprodução efectuada através do televisor de marca continental EDISON, modelo SYSTRM-7700, composto por leitor de cassete e CD, um amplificador, um equalizador e rádio assim como três colunas distribuídas pela área do estabelecimento estando cerca de 10 clientes presentes.

2. Assim, foram apreendidos os objectos constantes do auto de apreensão de fls. 5.

3. A arguida não havia obtido junto da Sociedade Portuguesa de Autores as necessárias autorizações para a fixação, reprodução e eventual distribuição pública das mesmas.

Face a esta matéria de facto, a Relação entendeu não ser punível a conduta descrita, com os seguintes argumentos:

No caso, o que resulta da matéria de facto que ficou provada é que no estabelecimento comercial explorado pela arguida que, sem margem para dúvidas, é um local público, conforme é definido no n.º 3 do artigo 149.º, acima transcrito, estava a ser recepcionada música, no televisor aí instalado, através de um canal ao qual tinha acesso.

Externo ao televisor e sem que integrasse a sua estrutura de origem, existiam três colunas, que distribuíam o som pelo estabelecimento.

A questão que se coloca é a de saber se não fazendo as colunas parte integrante do televisor, a distribuição do som, através delas, pelo estabelecimento extravasa a mera recepção e configura já uma (re)transmissão do programa

Vejamos:

Em primeiro lugar, sem as colunas era possível não só a exibição e visualização do canal em causa mas também a sua audição. Estas apenas permitiam a distribuição uniforme do som por toda a área do estabelecimento, ou seja, permitiam que quem estivesse junto do televisor ou mais afastado dele tivesse uma qualidade de som idêntica.

Em segundo lugar, sendo o estabelecimento em causa um espaço limitado, com ou sem colunas, o programa que estava a ser recepcionado seria acessível a todos os clientes (público visado), variando apenas a qualidade do som.

Assim, a utilização das colunas em nada alterava a utilização da obra transmitida através da televisão — quer a imagem quer som eram exactamente os que o canal sintonizado transmitia. Não existiu nova utilização ou aproveitamento organizados da transmissão original

nem se verifica qualquer das situações a que se reportam os art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 42660, de 20/11/1959.

Em suma, o acórdão recorrido considerou que a recepção em lugar público de uma emissão de radiotelevisão, estando a amplificação do som assegurada pela colocação de colunas no aparelho de televisão, não constitui nova utilização da transmissão original, não dependendo portanto de autorização dos autores das obras, nem incorrendo os responsáveis pela amplificação na prática do crime previsto no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

Esta posição tem sido amplamente defendida na jurisprudência, podendo citar-se os seguintes acórdãos: de 15.11.2004, proc. n.º 1204/04, e de 4.4.2011, proc. n.º 1130/07.3TABRG.G1, ambos da Relação de Guimarães; de 22.3.2011, proc. n.º 147/04.4SXLBS.L1, da Relação de Lisboa; e de 19.9.2012, proc. n.º 131/11.1GEGDM.P1, da Relação do Porto.

Foi também a posição firmada no Parecer n.º 4/92 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 28.5.1992<sup>2</sup>, de que se transcrevem as seguintes conclusões:

10.<sup>a</sup> São lugares públicos para efeitos do disposto no artigo 149.º, n.º 3, do CDADC, além do mais, os restaurantes, pensões, cafés, leitarias, pastelarias, bares, “pubs”, tabernas, discotecas, e outros estabelecimentos similares;

11.<sup>a</sup> O termo “comunicação” inserto nos artigos 149.º, n.º 2, e 155.º do CDADC significa transmissão ou recepção — transmissão de sinais, sons ou imagens;

12.<sup>a</sup> A mera recepção em lugar público de emissões de radiodifusão não integra a previsão dos artigos 149.º, n.º 2, e 155.º do CDADC;

13.<sup>a</sup> A mera recepção de emissões de radiodifusão nos lugares mencionados na conclusão 10.<sup>a</sup> não depende nem da autorização dos autores das obras literárias ou artísticas apresentadas prevista no artigo 149.º, n.º 2, nem lhes atribui o direito à remuneração prevista no artigo 155.º, ambos do CDADC;

14.<sup>a</sup> Do princípio de liberdade de recepção das emissões de radiodifusão que tenham por objecto obras literárias ou artísticas apenas se exclui a recepção-transmissão envolvente de nova utilização ou aproveitamento organizados designadamente através de procedimentos técnicos diversos dos que integram o próprio aparelho receptor, como, por exemplo, altifalantes ou instrumentos análogos transmissores de sinais, sons ou imagens, incluindo as situações a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 42660, de 20.11.1959.

### c) O acórdão-fundamento

Por sua vez, o acórdão-fundamento apreciou a seguinte matéria de facto:

1. Em 28 de Outubro de 2005, o arguido José Carlos Lobo Gonçalves era proprietário e o único explorador do estabelecimento comercial denominado “Bar Túnel”, sito na Rua Dr. Leonardo Coimbra. Borba de Godim, Felgueiras.

2. Nessa data, o arguido José Carlos Lobo Gonçalves explorava o estabelecimento comercial há cerca de cinco anos.

3. No dia 28-10-2005, pelas 00h40 m, no referido estabelecimento comercial estava a ser difundido aos seis clientes que aí se encontravam um vídeo musical da cantora Madonna, que estava a ser emitido através de um programa de televisão MTV da TV Cabo.

4. Esse programa da MTV estava a ser difundido através de um aparelho de televisão da marca Thomson, modelo Blac Diva, de 72 cm.

5. e o som emitido pelo televisor estava a ser difundido pelo estabelecimento comercial através de quatro colunas de som da marca “Bose”.

6. O arguido José Carlos Lobo Gonçalves, como responsável do estabelecimento, mandou instalar o referido equipamento de imagem e de som.

7. Nessa data, o arguido não tinha autorização da Sociedade Portuguesa de Autores para difundir essa música da cantora Madonna no seu estabelecimento.

Entendeu-se no acórdão-fundamento que esta factualidade integrava o crime do artigo 195.º, n.º 1, do CDADC, com os seguintes argumentos:

Porém, diz a norma do art. 149 n.º 2 do CDADC que “depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens”.

Ora, resulta da matéria de facto provada (que não vem impugnada) que o arguido não se limitou, ao contrário do que alega, a fazer a “mera recepção de um programa de televisão em público”. Ao ligar ao televisor quatro colunas de som da marca “Bosé”, estava, também ele, a “difundir sinais e sons”, para além dos que resultam do mero funcionamento de recepção do televisor. Esse comportamento está abrangido pela norma transcrita que proíbe a “comunicação por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens”.

[...]

Assim, resulta claro que se o arguido estivesse única e exclusivamente a recepcionar a emissão de radiodifusão sem a colocação de uma qualquer interferência nesse processo de comunicação, jamais poderia ser condenado por usurpação. Mas não foi isso que aconteceu. O arguido modelou, encaminhou, direccionou o sinal dividindo-o por 4 colunas de som. Deixou de ser simples recepcionador para se transformar em agente transmissor.

No mesmo sentido deste acórdão decidiram os seguintes acórdãos: da Relação de Lisboa de 17.2.2007, proc. n.º 85665, e de 15.5.2007, proc. n.º 72/2007; e da Relação de Guimarães de 2.7.2007, proc. n.º 974/07.

Essa é também a posição defendida na doutrina por Luís Francisco Rebelo.<sup>3</sup>

#### D) Discussão

A questão controvertida cinge-se a saber se, em estabelecimento público, a acoplagem a um aparelho de televisão de colunas de som, com o objetivo de o difundir/amplificar por todo o estabelecimento, depende de autorização, sem a qual o responsável incorre na prática do crime de usurpação, p. e p. pelo artigo 195.º, n.º 1, do CDADC (diploma a que se referirão todas as disposições citadas sem indicação de origem).

Dispõe este preceito:

1. Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonografia e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra, ou prestação por qualquer das formas previstas neste código.

[...]

Protege este tipo legal de crime os direitos de autor provenientes da criação intelectual, artística e científica, cuja tutela é garantida pela própria Constituição (artigo 42.º, n.º 2).

Segundo o artigo 9.º, os direitos de autor abrangem direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal. Os primeiros consistem no “direito exclusivo de [o autor] dispor da sua obra e de fru-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro”.

As formas de utilização das obras vêm reguladas, em geral, no artigo 68.º, de que se destaca, para a questão em análise, a alínea e) do n.º 2, que dispõe:

2 — Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

[...]

e) A difusão pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia, ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública por altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação for feita por outro organismo que não o de origem;

[...]

Importa atentar especialmente no regime da *radiodifusão*, que vem regulado na secção VI do capítulo II do título II do CDADC, com a epígrafe “Da radiodifusão e outros processos destinados à reprodução dos sinais, dos sons e das imagens” (arts. 149.º a 156.º).

Estabelece o artigo 149.º, que se baseia no art. 11-bis da Convenção de Berna sobre Direitos de Autor<sup>4</sup>:

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2. Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.

3. Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

Nos termos do n.º 1, a *radiodifusão* de uma obra depende de autorização do autor, quer seja *direta*, isto é, quando entre o organismo emissor e o público recetor não há qualquer intermediário, quer por *retransmissão*, que vem definida no n.º 10 do artigo 176.º do mesmo Código como sendo “a emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão”, ou seja, quando entre o emissor e o recetor interpõe-se um outro organismo, que efetua a retransmissão (1.º e 2.º do n.º 1 do art. 11-bis da Convenção de Berna).

Em qualquer desses casos estamos perante uma atividade de *difusão*, em que existe comunicação *direta* com o público em geral por um dos meios aí enunciados.

Mas, nos termos do n.º 2, depende ainda de autorização a *comunicação* da obra em *local público*, conceito que vem definido no n.º 3 (3.º do n.º 1 do art. 11-bis da Convenção).

Por sua vez o artigo 155.º do mesmo diploma estabelece:

É devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida por altifalante ou por qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.

A *comunicação* da obra radiodifundida por altifalante ou instrumento análogo depende, pois, de autorização e confere ao autor da obra direito a uma remuneração.

Mas que se deve entender por *comunicação*? Trata-se necessariamente de uma modalidade de utilização da obra *diferente* das previstas no n.º 1 (transmissão e retransmissão).

Na radiodifusão, como vimos, a comunicação direta entre o organismo emissor e o público recetor está prevista no n.º 1 do artigo 149.º, bem como a relação mediada por retransmissor.

A situação prevista no n.º 2 terá, pois, de ser diferente. E é diferente desde logo pelas características do lugar onde é realizada a receção: lugar público.

Mas será que a mera receção em lugar público integrará a previsão do n.º 3, envolvendo o dever de autorização por parte do autor da obra? A audição/visionamento de estações de televisão em cafés, restaurantes, bares, e outros tipos de estabelecimentos abertos ao público em geral determinará a obrigação para os seus responsáveis de obter autorização dos autores das obras transmitidas?

Para decidir tal questão, há que operar a distinção entre *receção* e *comunicação*. A receção consiste na *captação* pelos equipamentos adequados dos sinais de sons e imagens difundidos pelo transmissor. A receção é o *terminus* do processo de transmissão e só ela o justifica: transmite-se (radiodifunde-se) para o recetor.

Esta *utilização* das obras pelo recetor confere naturalmente aos autores o direito de a autorizarem (e o consequente direito à remuneração por essa utilização), nos termos do n.º 1 do artigo 149.º

Mas, uma vez autorizada, a receção é *livre*, ou seja, o recetor pode organizá-la como bem entender.<sup>5</sup> Ponto é que se mantenha no *âmbito da receção*.

É necessário, pois, distinguir entre a mera receção (captação dos sinais) e a *reutilização* da obra, situação prevista no n.º 2 do artigo 149.º Este preceito tem de reportar-se a situações em que a transmissão *acrescenta, modifica* ou *inova*, constituindo assim uma *nova utilização* da obra. Só assim tem sentido conferir ao autor da obra direito a *nova remuneração*.

Essa nova utilização passa necessariamente por uma qualquer *modificação* por meios técnicos na forma de receção, em ordem a aproveitá-la para produzir um efeito visual ou sonoro espetacular, para criar uma encenação que a mera receção do programa radiodifundido não provocaria.

Será esse normalmente o caso quando a receção é convertida ela própria num *espetáculo*, organizado em estabelecimentos públicos, em torno de eventos desportivos ou musicais, haja ou não entradas pagas, mas publicitado, eventualmente com um arranjo ou decoração especial do espaço, tudo com vista à captação de uma audiência alargada, pelo menos mais alargada do que aquela que normalmente acorreria ao estabelecimento. Aqui já se abandona o plano da simples receção para se invadir o da criação

de um espetáculo, ainda que tendo na base a captação de um programa televisivo. Há uma organização e uma “encenação” que alteram a normal receção do programa. Por isso, estamos já no plano da *comunicação pública*, que deve ser paga.<sup>6</sup>

Aceitar-se-á a mesma solução quando se tratar de uma receção *multiplicada*, como acontece nos estabelecimentos hoteleiros, em que a receção é distribuída nos quartos e salas comuns, o que se traduz, para além da amplificação exponencial do sinal radiodifundido, num *serviço extra* prestado pelo hotel aos hóspedes, suscetível de atrair clientela, e por consequência lucros, pelo que se pode considerar uma *reutilização* da obra, sendo por ela devida uma remuneração.<sup>7</sup>

Mas já não será o caso da mera receção em cafés ou bares abertos à generalidade das pessoas, sem obrigação de pagamento de entrada, estabelecimentos que representam tradicionalmente lugares de convivência ou reunião, sobretudo nos meios pequenos, mas não só neles, nos quais a captação de programas televisivos pode funcionar *ocasionalmente* como chamariz especial, mas normalmente apenas serve a clientela habitual, para a qual não constitui nenhum atrativo.<sup>8</sup>

Insistindo e resumindo: haverá reutilização da obra se foram empregues meios técnicos que *recriem* de qualquer forma a difusão da obra, produzindo um espetáculo diferente do que é radiodifundido. Compreende-se que em tais condições, e só nelas, haja a obrigação de pagar uma nova remuneração ao autor.

Assim, sempre que a situação se configure como de *mera receção*, ainda que alterada por quaisquer equipamentos, mas *desde que limitados à função de a aperfeiçoar ou melhorar*, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 149.º Doutra forma, seriam cobrados direitos a dobrar sobre a *mesma* utilização da obra, uma vez que pela autorização da radiodifusão da obra já o autor recebeu a correspondente remuneração.

Analisemos agora a situação que motivou a divergência jurisprudencial.

Em estabelecimento comercial aberto ao público em geral, lugar público para os efeitos do artigo 149.º, n.º 3, difundia-se um programa televisivo presenciado por vários clientes. Ao televisor tinham sido ligadas colunas de som, que não faziam parte originariamente do aparelho, e que serviam para amplificar e distribuir o som pelo estabelecimento.

As colunas de som, embora não fizessem parte do televisor, no sentido de que não o integravam originariamente, não constituem, porém, material *diferente* do que já vem instalado normalmente nesse tipo de aparelhagem, pois qualquer televisor contém necessariamente o material adequado para difundir o som pelo ambiente.

As colunas não produziam portanto qualquer função nova, o que elas faziam era *ampliar e distribuir* o som que o televisor já difundia por todo o espaço do estabelecimento. A função delas era apenas a de *melhorar a captação do som*.

Assim, a instalação das colunas nada acrescentava ou alterava à emissão televisiva. Nenhuma *recriação* do programa transmitido era produzida. Insiste-se: o que as colunas permitiam era a melhoria da captação do som.

Daí que a situação se enquadre inteiramente no plano da *receção* da radiodifusão.

Procedem, pois, inteiramente os argumentos do acórdão recorrido, pelo que se impõe a fixação de jurisprudência nesse sentido.

### III. Decisão

Com base no exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

*A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149.º, 195.º e 197.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;*

b) Confirmar o acórdão recorrido.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do CPP.

Sem custas.

<sup>1</sup> Por último, ver o acórdão de fixação de jurisprudência de 18.9.2013, proc. n.º 2599/08.4PTAVR-A.C1.S1. É essa a solução expressamente consagrada no artigo 692.º, n.º 4, do novo Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Publicado no DR, 2.ª série, de 16.3.1993.

<sup>3</sup> Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos Anotado, 3.ª ed., pp. 206-208.

<sup>4</sup> É o seguinte o texto desse artigo da Convenção:

1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar:

1.º A radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva a difusão sem fio dos sinais, sons ou imagens;

2.º Qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem;

3.º A comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

<sup>5</sup> J. Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2008, p. 301.

<sup>6</sup> Ver J. Oliveira Ascensão, ob. cit., pp. 311-312.

<sup>7</sup> Ver, a propósito, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15.3.2012, proc. n.º C-162/10.

<sup>8</sup> Em sentido diferente, ver o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4.10.2011, procs. n.ºs 403/08 e 429/08.

Lisboa, 13 de novembro de 2013. — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (relator) — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Manuel Joaquim Braz* — *Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos* — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *António Silva Henriques Gaspar* (presidente).

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa